

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 159

45.º ano

17 de Junho de 2002

Edição  
em língua portuguesa

## Legislação

### Índice

I      *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II      *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Comissão

2002/458/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 1 de Março de 2000, relativa aos regimes de auxílios executados pela Grécia a favor da liquidação de dívidas de cooperativas agrícolas em 1992 e 1994, incluindo os auxílios à reorganização da cooperativa leiteira AGNO [notificada com o número C(2000) 686] .....

1

2002/459/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 4 de Junho de 2002, que estabelece a lista das unidades da rede informatizada «ANIMO» e revoga a Decisão 2000/287/CE<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2026] .....

27

2

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito de política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

### DECISÃO DA COMISSÃO

**de 1 de Março de 2000**

**relativa aos regimes de auxílios executados pela Grécia a favor da liquidação de dívidas de cooperativas agrícolas em 1992 e 1994, incluindo os auxílios à reorganização da cooperativa leiteira AGNO**

[notificada com o número C(2000) 686]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(2002/458/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo <sup>(1)</sup> e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

#### I. PROCEDIMENTO

##### INÍCIO DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º

- (1) A 7 de Junho de 1993, a Comissão foi informada por carta do ministro da Agricultura da Grécia da intenção do Governo deste país de aplicar as disposições do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 para anular dívidas de diversos tipos de cooperativas, contraídas junto do Banco Agrícola da Grécia (BAG), respeitantes ao período de 1982-1989.
- (2) Num estádio inicial, a Comissão considerou esta carta como uma notificação, na acepção do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Subsequentemente, a Comissão

foi informada do facto de que o auxílio previsto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 já tinha sido concedido a, pelo menos, uma cooperativa, a cooperativa leiteira AGNO, sem autorização prévia da Comissão. Atendendo a este facto, a Comissão decidiu incluir este auxílio no registo dos auxílios não notificados sob o número NN 168/97.

- (3) Por carta SG (97) D/10773, de 19 de Dezembro de 1997, a Comissão informou a Grécia da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente às medidas de auxílio concedidas para reembolso de dívidas de cooperativas, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92. O auxílio foi registado com o número C 82/97.

##### INÍCIO DO SEGUNDO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º

- (4) Por carta de 20 de Novembro de 1995, a Comissão recebeu uma denúncia respeitante a um auxílio à cooperativa leiteira AGNO, do norte da Grécia. Segundo o denunciante, as autoridades gregas decidiram apoiar a AGNO, por intermédio do BAG, mediante o pagamento de todas ou algumas das suas dívidas, possivelmente no montante de cerca de 13 milhões de dracmas gregas. A AGNO teria também beneficiado de concessões fiscais acessíveis a empresas cooperativas do sector agrícola da Grécia.

<sup>(1)</sup> JO C 100 de 2.4.1998, p. 7 e JO C 107 de 7.4.1998, p. 19.

- (5) Na sequência de pedidos de informação complementar, realizaram-se duas reuniões bilaterais, a pedido das autoridades gregas, a 16 de Maio e a 23 de Julho de 1997, entre as mesmas autoridades e os serviços da Comissão. Em resultado dessas reuniões, as autoridades gregas prestaram informações complementares por cartas de 9 de Junho de 1997 e de 29 de Agosto de 1997.
- (6) Em consequência dessa troca de informações com as autoridades gregas, foi possível determinar que a AGNO tinha beneficiado das seguintes medidas de auxílio, todas por intermédio do BAG:
- 851 milhões de dracmas gregas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 (auxílio NN 168/97) e 529,89 milhões de dracmas gregas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2198/94 (auxílio não notificado), para compensar os prejuízos causados pelo desastre nuclear de Chernobyl,
  - 10 145 milhões de dracmas gregas, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 (auxílio não notificado), na qualidade de um empréstimo para consolidação de uma dívida contraída na sequência de atrasos consideráveis na execução de um projecto de investimento,
  - 1 899 milhões de dracmas gregos, ao abrigo do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, que autorizava os bancos a consolidarem as dívidas de clientes (auxílio não notificado).
- (7) Por carta SG (97) D/10775 de 19 de Dezembro de 1997, a Comissão informou a Grécia da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente às disposições gerais de consolidação de dívidas de cooperativas agrícolas, assim como relativamente aos auxílios para a reorganização da cooperativa leiteira AGNO. O auxílio foi registado com o número C 78/97.

#### INÍCIO DO TERCEIRO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º

- (8) A Comissão investigou já casos anteriores de anulações de dívidas concedidas pelo Estado grego por intermédio do BAG a favor de cooperativas agrícolas. Por carta SG (98) D/4020 de 20 de Maio de 1998, a Comissão comunicou ao Governo grego a sua decisão de dar inicio ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente aos artigos 14.º a 17.ºC da Lei n.º 2538/97, de 1 de Dezembro de 1997, que autoriza

o Estado grego a anular dívidas de mais de 200 cooperativas e das respectivas uniões, empresas e agricultores, por intermédio do BAG (C 32/98) (2). O montante global das dívidas a anular foi fixado em 163 mil milhões de dracmas gregas.

- (9) Subsequentemente, a Grécia apresentou ao Conselho um pedido de autorização dessas medidas, ao abrigo das disposições do n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 88.º Por decisão de 15 de Dezembro de 1998, o Conselho acedeu a esse pedido (3).
- (10) Consequentemente, as disposições dos artigos 14.º a 17.ºC da Lei n.º 2538/97 não são abrangidos pela presente decisão.

#### OBSERVAÇÕES

- (11) As duas decisões da Comissão de dar início ao procedimento foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (4). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas aos auxílios em causa.
- (12) Por cartas de 18 de Março de 1998, registada a 19 de Março de 1998, e de 31 de Março de 1998, registada a 8 de Abril de 1998, as autoridades gregas apresentaram as suas observações à Comissão sobre, respectivamente, os auxílios C 78/97 e C 82/97.
- (13) Por cartas de 30 de Abril de 1998, registada a 4 de Maio de 1998, e de 7 de Maio de 1998, registada na mesma data, a Comissão recebeu observações da associação das indústrias de lacticínios gregas (Sevgap) sobre os auxílios C 78/97 e C 82/97, respectivamente. Estas observações foram transmitidas as autoridades gregas por cartas de 25 de Maio de 1998, para lhes dar a oportunidade de responderem. A Comissão recebeu também, a 12 de Março de 1999, as observações do BAG respeitantes à consolidação da dívida da AGNO e de outras cooperativas agrícolas.
- (14) Por cartas de 18 de Agosto de 1998, registadas a 20 de Agosto de 1998, a Grécia transmitiu as suas observações relativamente às observações apresentadas pela Sevgap.
- (15) Por carta de 12 Março de 1999, o BAG apresentou as suas observações relativamente aos dois procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 88.º

(2) JO C 376 de 4.12.1998, p. 2.

(3) JO C 120 de 1.5.1999, p. 16.

(4) Ver nota de pé-de-página 1.

## II. DESCRIÇÃO

**N.º 2 DO ARTIGO 32.º DA LEI N.º 2008/92**

- (16) O n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 estabelece que o Estado grego pode assumir e liquidar dívidas ao BAG contraídas por organizações cooperativas, cooperativas e empresas do sector primário, secundário e terciário, entre os anos de 1982 e 1989, desde que e na medida em que essas dívidas tenham sido contraídas devido à aplicação de uma política social ou à realização de outras intervenções por ordem ou por conta do Estado grego.
  
- (17) O n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 estabelece que a assunção e a liquidação das referidas dívidas só terá lugar desde que seja preenchida a condição prévia essencial de que a organização cooperativa ou a cooperativa seja considerada viável.
  
- (18) De acordo com a carta de 7 de Junho de 1993 das autoridades gregas, o Governo grego aplicou essas disposições legais para anular dívidas de diversos tipos de cooperativas, contraídas junto do BAG, respeitantes ao período de 1982-1989. Os beneficiários deviam ser considerados viáveis, com base em planos de reestruturação aprovados por um comité especial constituído para o efeito. De acordo com esta carta, o Governo grego tinha-se comprometido a reembolsar ao BAG parte da dívida vencida de 61 cooperativas agrícolas, num total de 91 769 milhões de dracmas gregas, de um montante global de 266 126 milhões de dracmas gregas.
  
- (19) A carta das autoridades gregas de 7 de Junho de 1993 referia que essa dívida resultava de reduções no preço de venda a retalho de bens, em benefício dos consumidores. Por esta razão, o ministro afirmava ser impossível às cooperativas beneficiárias recuperarem os montantes em causa. Porém, uma primeira apreciação do regime de auxílios demonstrou que este podia também abranger dívidas com outras causas, como políticas de comercialização, investimentos, falta de capital próprio, desastres e outras.
  
- (20) Na sua carta de 9 de Junho de 1997 relativa ao auxílio C 78/97, as autoridades gregas confirmaram que tinham aplicado essas disposições legais para compensar os prejuízos causados à cooperativa leiteira AGNO pelo desastre nuclear de Chernobyl. Esta cooperativa constava da lista de 61 organizações referidas no anexo à carta de 7 de Junho de 1993 das autoridades gregas.

- (21) Na carta em que dava início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão solicitava à Grécia que prestasse informações completas sobre a política intervencionista e social do Governo grego no sector agrícola, assim como sobre a posição da Grécia no que se referia à compatibilidade dessa política com a política agrícola comum. A Comissão solicitava igualmente que fosse prestada informação sobre os critérios utilizados para avaliar a viabilidade das cooperativas agrícolas e a conformidade com a política comunitária em matéria de auxílios à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.
  
- (22) No caso específico dos auxílios concedidos à AGNO ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92, a Comissão considerou que o acidente nuclear de Chernobyl caía no âmbito da definição de «acontecimento extraordinário», na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Porém, a Comissão manifestou dúvidas no que se refere à aplicabilidade desta disposição do Tratado para compensar perdas, ao fim de mais de cinco anos depois de esses prejuízos terem sido efectivamente registados. Da mesma maneira, a Comissão foi de opinião que o montante concedido (1 380 milhões de dracmas gregas, 529,89 milhões das quais ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2198/94) pode ter constituído uma sobrecompensação dos prejuízos sofridos.
  
- (23) Após clarificação, as autoridades gregas referiram que o Estado grego tinha anulado dívidas no montante global de 37 835 milhões de dracmas gregas de 116 cooperativas consideradas viáveis, com base em programas específicos de reestruturação e racionalização. A Grécia apresentou as fichas individuais que estiveram na base da anulação das dívidas ao BAG, que indicam em relação a cada uma das cooperativas o montante da dívida e ou as razões da anulação.
  
- (24) A análise das fichas individuais indica que as medidas diziam respeito a cooperativas de todos os sectores da produção agrícola. As 116 fichas indicam ainda que as razões da anulação das dívidas são muito variadas, sendo as seguintes as mais importantes:
  - auxílios à produção,
  - recolha e comercialização de produtos agrícolas,
  - armazenamento de produtos agrícolas,
  - exportação de produtos agrícolas,

- aquisição de materiais necessários para o processo de produção,
- despesas de exploração,
- gestão dos pesticidas, em nome da SYNEL, e dos alimentos para animais, em nome da KYDEP,
- dívidas não especificadas ao BAG,
- prejuízos causados por uma política de fixação de preços,
- compensação devida por acções administrativas (redução das ajudas comunitárias, proibição de exportação, inspecções),
- prejuízos causados pela política social,
- prejuízos causados pelo acidente nuclear de Chernobyl,
- investimentos.

**ARTIGO 5.º DA LEI N.º 2237/94**

- (25) A Lei n.º 2237/94 é uma lei de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura<sup>(5)</sup>. Todavia, em anexo ao texto da lei, são previstas várias disposições respeitantes às dívidas de cooperativas agrícolas. Em conformidade com o artigo 5.º da referida lei, o BAG pode, dentro de determinados limites, prestar alguma ajuda a cooperativas agrícolas para reestruturação de dívidas vencidas. Estas disposições aplicam-se a quaisquer dívidas vencidas em 31 de Dezembro de 1993, cujo não pagamento seja imputável a circunstâncias objectivas e exteriores (por exemplo, com exclusão de erros de gestão).
- (26) Nos termos da mesma lei, não são cobráveis juros sobre os empréstimos relativamente à primeira metade do período da sua duração, sendo a taxa de juro aplicável após aquele período de 50 % da taxa de mercado normal para tais empréstimos. A duração dos empréstimos está estabelecida em 10 anos. No entanto, o BAG pode, relativamente a casos excepcionais em que os défices sejam especialmente importantes, prolongar o período de reembolso para 15 anos, com um período de carência de três anos, ou reduzir a taxa aplicável para menos de 50 % da taxa de mercado.
- (27) Nos termos da mesma lei, a ajuda a cooperativas está sujeita à apresentação prévia de um estudo de viabilidade de desenvolvimento/modernização que demonstre que as cooperativas têm capacidade para reembolsar as

dívidas reescalonadas. Além disso, a ajuda pode ser sujeita à execução de determinadas condições (tais como organização/modernização administrativa, redução de pessoal, reforço de capital próprio, etc.).

- (28) As autoridades gregas apresentaram cópias das circulares do BAG n.º 150/94 e n.º 22/95 contendo disposições de execução pormenorizadas do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94.
- (29) A Grécia informou que grande número de cooperativas (116) tinham beneficiado dessas medidas de reescalonamento de dívidas. Uma dessas cooperativas foi a cooperativa leiteira AGNO.
- (30) A AGNO é uma união de 74 cooperativas e de 35 agrupamentos de produtores do sector do leite e dos produtos lácteos do norte da Grécia (Macedónia). A AGNO desenvolve vários tipos de actividades ligadas ao sector dos produtos lácteos, que vão da produção de alimentos para animais até à comercialização de produtos lácteos. Em 1994, a AGNO foi o terceiro maior operador da Grécia em termos de vendas de leite fresco, com uma quota de mercado de 14 %, produzindo também outros tipos de leite, queijos, iogurtes e outras bebidas. A data da regularização das dívidas, a AGNO tinha uma facturação de 19 800 milhões de dracmas gregas e 912 trabalhadores.
- (31) O BAG subscreveu com a AGNO um empréstimo para regularização das dívidas vencidas até 31 de Dezembro de 1993. O montante global deste empréstimo é de 10 145 milhões de dracmas gregas. Este montante resulta de encargos financeiros assumidos para projectos de investimento relacionados com a deslocação e a modernização da indústria láctea. Um processo extremamente longo de adjudicação afectou negativamente o plano financeiro da empresa. Assim, de um custo estimado de 8 500 milhões de dracmas gregas, passou-se para um custo total, após a conclusão do projecto, de 13 500 milhões de dracmas gregas, ou seja, um aumento de 58 %.
- (32) De acordo com as autoridades gregas, a AGNO, bem como outras cooperativas, beneficiou do reescalonamento de dívidas após a apresentação de um estudo de viabilidade avaliado e aprovado pelo BAG em conformidade com critérios puramente bancários e sujeito à realização de um programa concreto de reestruturação da indústria leiteira cuja execução é acompanhada por um comité de peritos especial.

<sup>(5)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 91.

(33) No caso da AGNO, as medidas iniciais para o restabelecimento financeiro consistiram em reduções dos custos de reescalonamento, tais como despesas de pessoal (150 pessoas em três anos), horas extraordinárias (cerca de 80 %), salários acima dos limiares legais (cerca de 20 %), despesas com publicidade (cerca de 2 %) e custos gerais (cerca de 50 milhões de dracmas gregas). Estas medidas incluem igualmente a garantia de novos recursos, tais como recuperação do capital da cooperativa, aumento das taxas da cooperativa até 50 000 dracmas gregas, imposição de uma taxa especial sobre o leite distribuído (1,5 dracmas gregas por quilograma nos primeiros três anos e 3 dracmas gregas por quilograma após 1998) e venda de imóveis. Estava igualmente previsto um segundo conjunto de medidas.

(34) Na sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão considerou que a ajuda concedida às cooperativas para o pagamento das suas dívidas, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, constitui um auxílio de Estado na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

(35) Em primeiro lugar, o BAG deve ser considerado como uma empresa pública na acepção da Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações entre os Estados-Membros e as empresas públicas<sup>(6)</sup>. Em segundo lugar, a Comissão considerou que o princípio do investidor privado numa economia de mercado não foi respeitado pelo BAG, uma vez que os empréstimos de consolidação foram concedidos em condições extremamente favoráveis a empresas em dificuldade. Em terceiro lugar, a Comissão considera que essas operações não se realizariam em condições normais de mercado.

(36) No âmbito da sua apreciação dos auxílios, a Comissão considerou que as disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não respeitavam nem as condições gerais das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>(7)</sup> (a seguir designadas «orientações» em vigor à data do início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, nem as regras especiais aplicáveis aos auxílios no sector agrícola<sup>(8)</sup>, que podem ser aplicadas em alternativa às regras gerais. A mesma conclusão aplicava-se também ao auxílio específico concedido à AGNO nos termos dessas disposições.

<sup>(6)</sup> JO L 195 de 29.7.1980, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE (JO L 254 de 12.10.1993, p. 16).

<sup>(7)</sup> JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

<sup>(8)</sup> SEC(89) 343/2 de 7 de Março de 1989.

#### ACTO DO GOVERNADOR DO BANCO DA GRÉCIA N.º 1620 DE 5 DE OUTUBRO DE 1989

(37) O acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, autoriza as instituições de crédito da Grécia a regularizarem as dívidas de clientes a quem concederam qualquer tipo de empréstimos, em dracmas gregas ou em divisas estrangeiras. O mesmo acto autoriza os bancos a converterem os empréstimos em capital próprio. Esta disposição aplica-se a todos os bancos, públicos e privados.

(38) Em 1992, o acto do governador do Banco da Grécia n.º 2091 de 11 de Junho de 1992, introduziu taxas mínimas para estas consolidações: 18 % para os empréstimos a curto prazo e 17 % para os empréstimos a médio e longo prazo. Estes limites foram abolidos subsequentemente pelo acto do governador do Banco da Grécia n.º 2326 de 4 de Agosto de 1994.

(39) As autoridades gregas informaram que a AGNO beneficiou igualmente do reescalonamento de uma dívida no montante de 1 899 milhões de dracmas gregas, ao abrigo do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620 de 5 de Outubro de 1989. O empréstimo foi concedido por 10 anos (incluindo um período de dois anos durante o qual serão calculados apenas juros simples), à taxa em vigor para empréstimos a médio prazo.

(40) Em paralelo com a posição que assumiu no que se refere ao artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, a Grécia considerou que esta disposição não diz respeito a auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

(41) À luz do paralelismo entre este mecanismo e o que foi descrito previamente e com base nas informações escassas disponíveis à data, a Comissão decidiu dar também início ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado relativamente a estas disposições.

#### CONCESSÕES FISCAIS

(42) Na sua carta de 20 de Novembro de 1995, os denunciantes referem também a concessão de auxílios estatais à AGNO ao abrigo da Lei n.º 2238/94 e da Lei n.º 2169/93. Atendendo a que estas leis diziam respeito ao financiamento geral das organizações agrícolas e à legislação fiscal geral, a Comissão considerou que não configuravam auxílios estatais às cooperativas agrícolas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º

### III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

(43) A única parte interessada que apresentou observações no âmbito dos procedimentos C 78/97 e C 82/97 foi a Segvap, os denunciantes neste processo.

(44) De uma maneira geral, os denunciantes consideram que as autoridades gregas aplicam uma política de longo prazo nos termos da qual os recursos estatais são utilizados para auxiliar empresas com base não em critérios objectivos, mas antes no estatuto dessas empresas. Os denunciantes consideram que essa política é lesiva e discriminatória em relação às empresas não cooperativas, que não têm acesso a esses auxílios. O resultado desta prática é a sobrevivência de empresas com fraquezas estruturais, de baixa produtividade e incapazes de se adaptarem a condições concorrenenciais. Em suma, o denunciante considera que esta política é lesiva da economia da Grécia e da União Europeia.

#### N.<sup>o</sup> 2 DO ARTIGO 32.<sup>o</sup> DA LEI N.<sup>o</sup> 2008/92

(45) Nomeadamente no que se refere ao n.<sup>o</sup> 2 do artigo 32.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2008/92, os denunciantes defendem que a medida constitui um auxílio estatal na acepção do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 87.<sup>o</sup> do Tratado. Efectivamente, implica a concessão de recursos estatais e beneficia selectivamente certas empresas.

(46) Os n.<sup>os</sup> 2 e 3 do artigo 87.<sup>o</sup> prevêem que certos tipos de auxílios podem ser compatíveis com o mercado comum. O denunciante considera que só poderá ser aplicável o n.<sup>o</sup> 3, alínea c), do artigo 87.<sup>o</sup> Contudo, considerou que a medida não preenche as condições necessárias para ser considerada compatível com o mercado comum à luz das orientações.

(47) Nomeadamente, o denunciante observa que a Grécia não apresentou provas da existência de programas de reestruturação relacionados com a restauração da viabilidade das empresas beneficiárias, a redução da capacidade de produção requerida, o aumento da competitividade dessas empresas no mercado relevante e a proporcionalidade entre o auxílio concedido e a contribuição do beneficiário para o esforço de reestruturação. Não há um verdadeiro programa de garantia da viabilidade financeira das cooperativas, mas apenas sucessivas regularizações de dívidas.

(48) Os denunciantes alertam a Comissão para a natureza recorrente dessas anulações de dívidas, nomeadamente, a Lei n.<sup>o</sup> 2198/94, que autoriza a regularização de

dívidas no montante global de 500 mil milhões de dracmas gregas, o artigo 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2237/94 e as disposições da Lei n.<sup>o</sup> 2538/97.

(49) Nomeadamente no que se refere ao auxílio concedido à AGNO ao abrigo do n.<sup>o</sup> 2 do artigo 32.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2008/92, o denunciante considera que o montante de 851 milhões de dracmas gregas da dívida não pode ser atribuído ao acidente nuclear de Chernobyl. Por um lado, o denunciante afirma que todas as empresas leiteiras (incluindo a AGNO) continuaram a abastecer o mercado de produtos lácteos frescos durante todo o ano de 1986. Além disso, é muito pouco provável que a AGNO tenha destruído 19 000 toneladas de leite. A maioria desse leite foi desidratado para produzir leite em pó, que foi utilizado subsequentemente na produção de outros lacticínios.

(50) O denunciante apela para a Comissão, solicitando-lhe que declare que as disposições do n.<sup>o</sup> 2 do artigo 32.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2008/92 são incompatíveis com o mercado comum.

#### ARTIGO 5.<sup>o</sup> DA LEI N.<sup>o</sup> 2237/94

(51) O denunciante considera que a distinção estabelecida pelas autoridades gregas entre o BAG e o Estado grego é nova e manifestamente contrária ao espírito do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 87.<sup>o</sup> do Tratado.

(52) De acordo com o denunciante, as condições do artigo 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2237/94 são claramente mais favoráveis do que as regras gerais de regularização de dívidas previstas no acto do governador do Banco da Grécia n.<sup>o</sup> 1620, de 5 de Outubro de 1989, nomeadamente em termos de taxas de juro (que foram fixadas em 50 % das taxas de mercado) e em termos da duração dos empréstimos (em comparação com a prática bancária normal).

(53) O denunciante discorda das afirmações das autoridades gregas no sentido de que as condições de regularização da dívida da AGNO foram estabelecidas exclusivamente com base em práticas e critérios bancários. Não só as condições dos empréstimos de consolidação são consideradas extremamente favoráveis, como também esses critérios deveriam ser explicitados pelas autoridades gregas. Além disso, deveria também ser publicado um relatório sobre a execução do programa de reestruturação.

## CONCESSÕES FISCAIS

- (54) O denunciante não apoia a decisão inicial da Comissão no que se refere à inexistência de auxílios estatais a favor das cooperativas agrícolas ao abrigo da Lei n.º 2238/94, relacionada com a legislação fiscal geral da Grécia. O denunciante argumenta que as cooperativas que beneficiam de concessões fiscais são favorecidas em relação a outras empresas que se encontram nas mesmas condições objectivas.

## IV. OBSERVAÇÕES DA GRÉCIA

- (55) As autoridades gregas transmitiram as suas observações em vários estádios. Em primeiro lugar, apresentaram as suas reacções iniciais ao início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado. Num estádio posterior, a Grécia transmitiu as suas observações relativamente às observações apresentadas pelos denunciantes. Finalmente, o BAG comunicou as suas observações. Devido à natureza e ao estatuto do BAG (ver considerando 108), estas observações são consideradas como observações suplementares apresentadas pelas autoridades gregas, e não como observações de outras partes interessadas.

## N.º 2 DO ARTIGO 32.º DA LEI N.º 2008/92

- (56) Nas suas observações iniciais relativas ao início do procedimento previsto, as autoridades gregas observavam que as cooperativas têm um estatuto especial na economia agrícola, que os seus sócios têm responsabilidade solidária, que as cooperativas têm a obrigação estatutária de receber a produção dos seus sócios e de a escoar aos melhores preços de mercado possíveis (independentemente de o conseguirem ou não fazer, em última instância). A Grécia acrescentava ainda que as cooperativas representam os interesses de grandes agrupamentos de produtores de regiões montanhosas e de zonas desfavorecidas.

- (57) No período em questão (1982-1989), além do desastre nuclear de Chernobyl, a Grécia foi afectada por numerosas calamidades naturais que tiveram um impacto negativo na situação financeira das cooperativas. As autoridades gregas apresentam em anexo uma lista de 24 calamidades naturais que afectaram a Grécia durante esse período. De acordo com as autoridades gregas, as causas das calamidades em questão foram inundações, ventos fortes, tempestades de neve, pluviosidade elevada, doenças, mau tempo, geadas, baixas temperaturas, sarna da batateira, seca e uma vaga de calor. Estas calamidades naturais e condições meteorológicas adversas afectaram vários tipos de produtos agrícolas e várias regiões.

(58) De acordo com as autoridades gregas, a situação foi agravada por intervenções estatais relativas à formação dos preços a que as cooperativas escoam os seus produtos. Estas dívidas só foram anuladas após terem sido certificadas e reconhecidas por um comité.

(59) A Grécia apresentou cópias dos relatórios elaborados pelos comités para cada uma das cooperativas. Estes relatórios demonstravam que o montante global da dívida regularizada (37 835 milhões de dracmas gregas) era substancialmente mais baixo do que as previsões iniciais (91 676 milhões de dracmas gregas). Foram abrangidas por essa medida 116 cooperativas, todas elas consideradas viáveis com base em programas de racionalização específicos.

(60) Nomeadamente no que se refere ao auxílio concedido à AGNO, em aplicação das disposições do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92, a Grécia acrescentou que o intervalo de tempo decorrido foi necessário para verificar os pormenores relativos a todos os candidatos (existiam comités de verificação de primeiro e de segundo nível).

(61) A Grécia considera que o montante de 91 milhões de dracmas gregas, equivalente à diferença entre o montante de 851 milhões de dracmas gregas efectivamente considerado e o montante de 760 milhões de dracmas gregas que poderia teoricamente ser considerado como o montante das perdas efectivamente sofridas, não é injustificado. A diferença entre os valores relativos às vendas efectivas da AGNO entre 1985 e 1986 é de 8,5 milhões de quilogramas. Estes excedentes de leite foram pasteurizados e vendidos por grosso a vários produtores de queijo, com um prejuízo de 10,7 dracmas gregas por quilograma. O prejuízo total foi assim de 91 milhões de dracmas gregas.

(62) Além disso, a Grecia acrescenta que os juros no montante de 529,89 milhões de dracmas gregas liquidados ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 2198/94 não equivalem a uma sobrecompensação do prejuízo global de 851 milhões de dracmas gregas. Efectivamente, a Grécia considera que para que os atrasos dos pagamentos fossem plenamente compensados, o montante global dos juros a anular deveria ser de 959,79 milhões de dracmas gregas.

(63) A Grécia conclui que o auxílio concedido à AGNO ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 constitui um auxílio destinado a remediar os danos causados por um acontecimento extraordinário, nomeadamente a catástrofe de Chernobyl, e que, consequentemente, preenche as condições estabelecidas no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.

- (64) Em resposta às alegações dos denunciantes, a Grécia informa que a compensação pelos danos causados pela catástrofe nuclear de Chernobyl foi também concedida a algumas empresas leiteiras privadas, tendo sido autorizada pela Comissão nos termos do procedimento previsto nos artigos 87.º e 88.º<sup>(9)</sup>.
- (65) Em resposta às observações apresentadas pelos denunciantes na sequência do início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Grécia defende que os beneficiários substantivos de quaisquer regimes de reestruturação de dívidas são os produtores/sócios de cooperativas que sofreram o impacto económico de calamidades naturais ou de acontecimentos extraordinários. A Grécia recorda que as cooperativas têm a obrigação estatutária de receber toda a produção dos seus sócios, ao contrário de outras empresas, que exercem livre e selectivamente a sua actividade no que se refere à quantidade e à qualidade da sua oferta. Consequentemente, essas empresas operam no mercado em condições diferentes e, *ipso facto*, não podem ser tratadas da mesma maneira.
- (66) A anulação de dívidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei 2008/92 destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro das cooperativas e a possibilitar a cooperação a longo prazo entre essas cooperativas e o BAG, com benefícios consequentes para as duas partes. Assim sendo, a intervenção do BAG respeita o princípio do investidor privado.
- (67) As autoridades gregas anexaram às suas observações os formulários dos estudos de viabilidade que tinham de ser apresentados pelas cooperativas para poderem beneficiar da anulação da dívida.
- (69) A Grécia discorda da afirmação da Comissão segundo a qual o BAG, ao regularizar as dívidas da AGNO ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, não respeitou o princípio do investidor privado. A Grécia observa que a aplicação das disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, que foi deixada ao critério do BAG, foi decidida pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral de accionistas do BAG com base no princípio do investidor privado. Este princípio foi também aplicado pelo BAG em relação a todas as outras entidades cooperativas cujas dívidas foram liquidadas ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94.
- (70) A Grécia informou que o montante total das dívidas da cooperativa AGNO regularizadas ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 foi de 10 145 milhões de dracmas gregas, sendo constituído por uma dívida de curto prazo vencida e não coberta no montante de 3 120 milhões de dracmas gregas, empréstimos a médio prazo (ligados principalmente ao projecto de deslocação da fábrica de produtos lácteos) no montante de 4 725 milhões de dracmas gregas e juros capitalizados entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Março de 1995.
- (71) As autoridades gregas informam que a circular do BAG n.º 150/94 define uma série de critérios de aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, não só no que se refere ao serviço da dívida ao BAG, como também à restauração da viabilidade de longo prazo dos devedores.

#### ARTIGO 5.º DA LEI N.º 2237/94

- (68) De acordo com as autoridades gregas, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 respeitante à consolidação de dívidas de cooperativas agrícolas não configura um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. A Grécia alega que o reescalonamento de empréstimos constitui uma prática bancária normal em todos os Estados-Membros e que não implica uma utilização suplementar de recursos estatais.

<sup>(9)</sup> Auxílio N 54/87 — Carta da Comissão SG (87) D/5035 de 15 de Abril de 1987.

- (72) De acordo com as autoridades gregas, as medidas tomadas são realistas e contribuem para o equilíbrio financeiro da cooperativa, como o indica o estudo de viabilidade transmitido. A Grécia enviou também um relatório sobre os progressos da execução das medidas de reorganização da AGNO, com data de 31 de Outubro de 1996.
- (73) A AGNO impôs uma taxa especial sobre o leite distribuído. O produto global desta taxa especial, que ascendeu a 240,44 milhões de dracmas gregas em 1996 e 1997, contribuiu substancialmente para aumentar os recursos da cooperativa.

(74) As autoridades gregas alegam que, ao contrário do que o afirmou a Comissão, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 contém disposições que impõem a redução ou o encerramento da capacidade de produção, citando para ilustrar esta afirmação o facto de o plano de reestruturação da AGNO prever o encerramento de actividades deficitárias como a produção de alimentos para animais para os sócios da cooperativa.

(75) De acordo com as autoridades gregas, a Grécia, na qualidade de região do objectivo n.º 1, deverá ser isenta da aplicação dos limites sectoriais relacionados com a transformação e a comercialização de produtos lácteos, nos termos do anexo da Decisão 94/173/CE da Comissão<sup>(10)</sup>.

(76) A Grécia acrescenta ainda que as demonstrações anuais de resultados da AGNO indicam que os resultados de exploração foram positivos e que a cooperativa pagou todos os juros dos empréstimos a curto prazo e uma parte dos juros dos empréstimos a médio prazo. A aplicação das medidas de reforma e a redução dos custos permitiram que a AGNO obtivesse resultados financeiros positivos, que garantem a viabilidade da empresa.

(77) Na sua resposta às observações dos denunciantes, a Grécia acrescenta ainda que, no caso da AGNO, a reestruturação das dívidas se baseou nas conclusões do estudo de viabilidade, assim como na previsão dos benefícios que o banco poderia retirar de soluções alternativas (ou seja, execução da dívida).

(78) No que a este ponto se refere, a Grécia informa que, de acordo com a posição financeira da empresa a 31 de Dezembro de 1994, a AGNO tinha uma dívida global de 21 580 milhões de dracmas gregas, coberta por garantias no montante global de 44 140 milhões de dracmas gregas. A maior parte da dívida global era constituída pela dívida ao BAG (16 750 milhões de dracmas gregas), ao passo que a maior parte do envelope financeiro respeitante às garantias se relacionava com a responsabilidade solidária dos sócios da AGNO (30 550 milhões de dracmas gregas).

(79) De acordo com a Grécia, o estudo de viabilidade previa o serviço regular das dívidas da associação, através da aplicação de um plano de reforma financeira. Consequentemente, com base na regularização das dívi-

das da AGNO, o banco previa obter receitas no montante de 16 750 milhões de dracmas gregas, acrescidas dos juros e de receitas importantes provenientes de várias transacções bancárias. Por outro lado, no caso de ser iniciado um processo de execução da dívida (ou seja, confisco, leilão público, etc.), as autoridades gregas previam obter receitas no montante global de 2 640 milhões de dracmas gregas.

#### ACTO DO GOVERNADOR DO BANCO DA GRÉCIA N.º 1620 DE 5 DE OUTUBRO DE 1989

(80) No que se refere ao acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, a Grécia acrescenta que o mesmo define o quadro geral de reestruturação de dívidas comerciais ao sistema bancário, concedendo simultaneamente aos bancos liberdade para determinar as condições específicas aplicáveis ao serviço das dívidas dos seus clientes. Especificamente, os bancos podem determinar o prazo de liquidação das dívidas concedido aos seus clientes comerciais, assim como as taxas de juro, em caso de reestruturação dessas dívidas.

(81) Inicialmente, estas disposições estavam sujeitas a uma taxa de juro com o nível mínimo de 18 % por ano, para os empréstimos para capital de exploração, e de 17 % ao ano, para os empréstimos a médio prazo. A partir de 4 de Agosto de 1994, essas taxas de juro mínimas foram abolidas, permitindo assim que os bancos fixassem as taxas de juro de acordo com os seus critérios e em função das condições dos casos individuais, inclusive a nível dos clientes individuais.

(82) A Grécia considera, pois, que o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 tem apenas por objectivo especificar o quadro geral instituído no acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, e possibilitar a sua aplicação pelo BAG. De acordo com as autoridades gregas, esta especificação era necessária para definir um quadro mais estrito de reestruturação de dívidas, nomeadamente através da introdução de condições de elegibilidade rigorosas e de disposições aplicáveis em caso de incumprimento das condições de reestruturação dos empréstimos.

#### OBSERVAÇÕES APRESENTADAS PELO BAG

(83) Nas observações apresentadas a 12 de Março de 1999, o BAG confirma as observações e as informações apresentadas pelas autoridades gregas. As observações do banco propõem-se desenvolver as observações e as informações transmitidas pela Grécia.

<sup>(10)</sup> JO L 79 de 23.3.1994, p. 29. Decisão revogada a partir de 1 de Janeiro de 2000 pelo Regulamento (CE) n.º 1750/1999.

- (84) No que se refere ao reescalonamento da dívida de várias cooperativas, o BAG refere que se viu confrontado em 1994 com uma situação em que várias cooperativas agrícolas, entre elas a AGNO, não estavam em posição de cumprir as condições de serviço das suas dívidas, devido a uma combinação de factores. Os elevados custos de serviço da dívida (que consistiam geralmente no pagamento de juros compostos) comprometiam gravemente a capacidade das cooperativas para continuarem a exercer a sua actividade. Dado que estas cooperativas constituíam uma percentagem importante dos clientes do BAG, o BAG tinha um interesse financeiro significativo na sua sobrevivência. O BAG observava que não só perderia o capital investido nessas cooperativas, como também perderia fontes de receitas, obtidas através da prestação de serviços bancários a essas cooperativas.
- (85) O BAG considera que a sua decisão de reescalonamento de dívidas de cooperativas foi totalmente compatível com a actuação de um banco privado nas mesmas circunstâncias. Todos os pedidos de reescalonamento de dívidas foram analisados e aprovados pelo BAG com base em critérios comerciais e no cumprimento dos requisitos gerais de reescalonamento de dívidas do BAG.
- (86) O BAG argumenta que as afirmações da Comissão respeitantes à ligação entre a decisão do Governo grego e a actuação do BAG não são correctas. O BAG afirma que o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não era necessário para que o BAG pudesse reescalonar as dívidas contraídas para com o banco. O acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, autorizara todos os bancos da Grécia (públicos e privados) a concluírem com os seus clientes acordos de reescalonamento de dívidas. Além disso, segundo o BAG, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não impunha ao BAG a obrigação de regularizar as dívidas dos seus clientes e não conferia às cooperativas direitos legais de exigirem ao BAG o reescalonamento das suas dívidas.
- (87) De acordo com o BAG, o único objectivo do banco ao conceder o reescalonamento foi o de proteger os seus interesses comerciais. Para tal, o BAG estabeleceu requisitos aplicáveis a estas regularizações, através das circulares n.º 150/94 e n.º 22/95, que previam:
- um plano de viabilidade prevendo medidas que garantissem a reestruturação financeira e o pagamento das dívidas, incluindo a redução das despesas de exploração (através de reduções do pessoal e de outras reduções de custos apropriadas), o encerramento das actividades deficitárias, a obrigação de alienar os activos não produtivos e o aumento do capital próprio (através da cobrança de taxas sobre os produtos e do aumento da quota de capital próprio dos sócios),
  - um calendário de realização da reestruturação financeira,
  - a revogação do acordo de reescalonamento da dívida e o regresso à situação anterior se o pagamento das prestações se atrasasse por mais de seis meses,
  - a redução dos encargos financeiros das cooperativas,
  - o condicionamento da concessão de novos créditos ao cumprimento das condições dos acordos de reestruturação de dívidas,
  - a obrigação contratual de todas as cooperativas beneficiárias recorrerem exclusivamente ao BAG para cobrir todas as suas necessidades de serviços bancários,
  - um rácio de 110:100 entre as garantias prestadas ao BAG e a dívida ao BAG,
  - um controlo apertado e regular da aplicação do plano de reestruturação da empresa pelo BAG.
- (88) O BAG informa ainda que várias cooperativas não satisfaziam os critérios de elegibilidade e que as suas candidaturas foram rejeitadas. Além disso, de acordo com as circulares n.º 150/94 e n.º 22/95, o BAG cortou o crédito a algumas cooperativas e tomou as medidas necessárias para cobrar os créditos vencidos.
- (89) No que se refere à anulação da dívida prevista nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92, o BAG afirma que não houve sobrecompensação dos prejuízos sofridos pela AGNO em consequência do acidente nuclear de Chernobyl. Além da perda de 760 milhões de dracmas gregas (prejuízo sofrido pela AGNO devido à destruição de 19 000 toneladas de leite contaminado, pago a um preço médio de 40 dracmas gregas/kg), o montante de 1 380 milhões de dracmas gregas efectivamente concedido incluía 91 milhões de dracmas gregas de compensação pelos prejuízos sofridos pela AGNO na venda de leite pasteurizado aos produtores de queijo e um montante de 529,89 milhões de dracmas gregas que representava os juros desses prejuízos. O BAG informa a este respeito que a AGNO estava a pagar pelo leite um preço de mercado de 40 dracmas gregas/kg, em vez do preço indicativo de 34 dracmas gregas/kg que era então aplicável.

- (90) De acordo com o BAG, as vendas de leite fresco e iogurtes da AGNO sofreram uma quebra de 8 500 toneladas entre 1985 e 1986. Esta cooperativa foi então obrigada a escoar os excedentes de leite transformando-o em queijo. A AGNO estava a pagar à época aos seus sócios um preço máximo de 44,5 dracmas gregas/kg pelo leite para transformação em queijo, ou seja, mais 10,5 dracmas gregas do que o preço indicativo de 34 dracmas gregas/kg aplicável nesse período. É com base nesta diferença de preço que o BAG justifica que a perda da AGNO ascendeu a 91 milhões de dracmas gregas ( $8\ 500$  toneladas  $\times$  10,5 dracmas gregas/kg). O BAG informa ainda que só em 1987 a AGNO transformou em queijo 5,23 toneladas de leite. A AGNO deveria ter pago aos seus fornecedores de leite cru 30,03 dracmas gregas/kg. Porém, segundo o BAG, em aplicação da política de preços intervencionados do Governo grego, a AGNO estava a pagar aos seus fornecedores 44,5 dracmas gregas/kg de leite.
- (91) O BAG argumenta que, para cobrir os prejuízos atrás referidos, a AGNO foi obrigada a contrair empréstimos significativos junto do BAG. O pagamento da compensação só se concretizou a 31 de Agosto de 1993. Tendo em conta as taxas de referência aplicáveis na Grécia entre 1988 e 1993, o montante dos juros devidos pelas perdas calculadas em 851 milhões de dracmas gregas foi de 959,79 milhões de dracmas gregas. Consequentemente, o BAG argumenta que a anulação de 529,89 milhões de dracmas gregas em juros não constitui uma sobrecompensação das perdas efectivamente incorridas.
- (92) O BAG argumenta que a situação financeira da AGNO se deteriorou acentuadamente antes de 1994, em consequência de atrasos na anulação das dívidas relacionadas com o desastre de Chernobyl e dos atrasos na execução do projecto de investimento. A produção da AGNO foi inferior aos níveis normais, um problema que foi ainda agravado pela concorrência intensa no mercado e por uma quebra das vendas.
- (93) Perante a incapacidade da AGNO para saldar a sua dívida, o BAG tinha duas opções: obrigar a AGNO a abrir falência ou reescalonar as dívidas da cooperativa. De acordo com o BAG, a análise custos/benefícios das duas opções foi favorável à reestruturação das dívidas da cooperativa. O montante global dos créditos que caberiam ao BAG em caso de liquidação da cooperativa (depois dos pagamentos aos credores privilegiados) ascenderia a 2 640 milhões de dracmas gregas, um montante que cobriria apenas uma pequena parte da dívida global da AGNO ao BAG, que ascendia a 16 750 milhões de dracmas gregas. O BAG argumenta igualmente que os acordos de reescalonamento da dívida foram acompanhados pela prestação de garantias no valor global de 44 230 milhões de dracmas gregas (das quais 30 550 milhões de dracmas gregas em responsabilidade dos sócios, 7 110 milhões de dracmas gregas em activos imobilizados e 4 840 milhões de dracmas gregas em dívidas a receber).
- (94) De acordo com o BAG, as medidas de reestruturação da AGNO foram acordadas com o banco a 7 de Julho de 1995, data em que foram concluídos dois acordos de reescalonamento de dívidas no montante de 10 145 milhões de dracmas gregas e de 1 899 milhões de dracmas gregas, respectivamente. As medidas de reestruturação foram as seguintes:
- aumento do capital próprio em 290 milhões de dracmas gregas no período de 1995-1997,
  - imposição de uma taxa de 1,5 dracmas gregas por quilograma de leite distribuído até 31 de Dezembro de 1995 e de 3 dracmas gregas por quilograma de leite a partir de 1 de Janeiro de 1996,
  - poupança anual de 200 milhões de dracmas gregas, através da redução das horas extraordinárias e dos pagamentos suplementares aos trabalhadores,
  - redução dos lucros sobre os produtos, com poupanças totais de 210 milhões de dracmas gregas no primeiro ano e de 250 milhões de dracmas gregas posteriormente,
  - redução das despesas de publicidade para 2 % da facturação, ou seja, 540 milhões de dracmas gregas,
  - poupanças de 500 milhões de dracmas gregas em 1995 e 1996, relacionadas com o despedimento de 150 trabalhadores,
  - poupanças anuais de 50 milhões de dracmas gregas através de uma redução geral dos custos de produção,
  - cancelamento de investimentos planeados e de todos os investimentos não relacionados com as instalações de transformação do leite,
  - ampliação da gama e melhoria da qualidade dos produtos,
  - introdução de métodos modernos de comercialização, tais como concessão de incentivos aos vendedores, representações exclusivas, alteração dos métodos de distribuição e alteração do sistema de facturação.
- (95) Com base nestas medidas de reestruturação, o BAG concluía que a AGNO tinha perspectivas materiais de restauração da viabilidade e de pagamento das suas dívidas, pelo que o banco concedeu à cooperativa o reescalonamento das suas dívidas. O montante da dívida reescalonada da AGNO era de 10 145 milhões de dracmas gregas. Segundo o BAG, o montante desta dívida prevê não só a execução do projecto de investimento, como também empréstimos para capital de exploração relacionado com todas as actividades da fábrica e os juros destes empréstimos. O acordo de reescalonamento previa o pagamento da dívida ao longo de um período de 15 anos, com um período de carência de três anos, durante o qual a AGNO não pagaria qualquer montante ao BAG. O pagamento de juros só seria efectuado na segunda metade do prazo de 15 anos, a uma taxa de juro inferior em 50 % às taxas de juro de mercado.

- (96) Em consequência do elevado nível de endividamento da AGNO, uma percentagem significativa da dívida não podia ser abrangida pelas disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, pois vencia depois de 31 de Dezembro de 1993. Assim, o BAG decidiu conceder o reescalamento de um montante suplementar de 1 899 milhões de dracmas gregas, com base no acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620 de 5 de Outubro de 1989. Foi acordado que este montante seria pago ao longo de um período de 10 anos, com um período de carença de dois anos em que só seriam efectuados os pagamentos dos juros, a uma taxa de juro de 21,5 %.
- (97) No que se refere à execução do plano de viabilidade, o BAG informa que o primeiro relatório, divulgado a 14 de Fevereiro de 1996, demonstrava que as medidas iniciais não tinham sido suficientes para atingir os objectivos financeiros estabelecidos. Com base neste relatório foram aplicadas novas medidas:
- aumento da taxa cobrada sobre o leite distribuído, de 3 para 4 dracmas gregas/kg. Previa-se que as receitas anuais desta taxa ascenderiam a 230 milhões de dracmas gregas,
  - poupanças nos custos no montante de 80 milhões de dracmas gregas, através da alteração do sistema de pagamento aos fornecedores de leite,
  - redução das despesas de publicidade para 550 milhões de dracmas gregas em 1996 e 1997. Esta medida deveria permitir uma poupança anual de 950 milhões de dracmas gregas nesses anos,
  - despedimento de 81 trabalhadores até 31 de Janeiro de 1996, o que permitiria poupar 283 milhões de dracmas gregas em 1995 e 1996,
  - poupança anual de 20 milhões de dracmas gregas no recrutamento de pessoal sazonal,
  - a taxa cobrada aos fornecedores de leite pelos alimentos para animais aumentaria em 0,5 dracmas gregas por kg de leite distribuído, o que permitiria obter uma receita anual de 35 milhões de dracmas gregas,
  - a cooperação com um produtor de alimentos para animais permitiria obter uma poupança anual de 91 milhões de dracmas gregas em encargos financeiros,
  - a cooperação com um distribuidor no mercado de Atenas permitiria obter lucros suplementares de cerca de 100 milhões de dracmas gregas,
  - cobrança das dívidas vencidas dos produtores de leite, que ascendiam a 75 milhões de dracmas gregas em 1996 e 1997,
  - poupanças anuais de 196 milhões de dracmas gregas e de 60 milhões de dracmas gregas, através da cobrança das dívidas dos produtores relativas ao fornecimento de alimentos para animais e a adiantamentos, respectivamente,
  - o estabelecimento de acordos com os produtores e o pessoal permitiria congelar a preços de 1995 as dívidas vencidas da AGNO aos trabalhadores e adiar o pagamento de 2 500 milhões de dracmas gregas até 1999.
- (98) Um segundo relatório identificava em 1996 um pequeno atraso na execução de certas medidas e dificuldades de tesouraria na exploração da AGNO que não permitiram atingir os objectivos financeiros. Consequentemente, foram recomendadas as seguintes medidas para o período de Junho a Setembro de 1996:
- cálculo dos juros sobre os montantes devidos por mais de sete dias pelos produtores, na venda de alimentos para animais,
  - reduções das ajudas de custo e das despesas de missão do pessoal da AGNO,
  - imposição de uma taxa de 1 % sobre os salários mensais até 200 000 dracmas gregas e de 2 % sobre os salários de mais de 200 000 dracmas gregas,
  - entrega obrigatória de toda a produção de leite dos sócios da AGNO à cooperativa,
  - cobrança de juros sobre os cheques sem cobertura dos clientes e negociação do pagamento das dívidas congeladas dos clientes,
  - plano financeiro detalhado de cobertura das necessidades da AGNO em capital de exploração e para pagamento das dívidas a médio prazo.
- (99) De acordo com o BAG, o controlo apertado da actividade da AGNO exercido pelo BAG na sequência dos acordos de reestruturação de dívidas concluídos em 1995 permitiram-lhe influenciar as decisões de gestão da AGNO, com vista a minimizar os riscos financeiros incorridos pelo banco em relação à cooperativa. Porém, uma série de situações ocorridas a partir de 1996 em que as decisões de gestão da AGNO não iam ao encontro dos interesses financeiros do banco indicaram que o BAG deveria ter uma participação mais activa na gestão da cooperativa, para assegurar a aplicação das medidas de reestruturação acordadas e para impedir que as perspectivas de pagamento das dívidas da AGNO ao BAG fossem comprometidas, talvez definitivamente.
- (100) O BAG referiu que compreendera então que os riscos financeiros em que incorria em relação com a AGNO exigiam uma participação mais activa na gestão da cooperativa. Consequentemente, o BAG nomeou em Agosto de 1997 quatro consultores técnicos, com o acordo do Conselho de Administração da AGNO. O BAG assumiu directamente a responsabilidade pela gestão da AGNO a 1 de Maio de 1998, com o consentimento da Assembleia Geral da AGNO.

## V. APRECIAÇÃO

### APLICABILIDADE DO N.º 1 DO ARTIGO 87.º DO TRATADO

- (101) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados, ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- (102) As medidas em apreciação dizem respeito a cooperativas que exercem a sua actividade em todos os sectores de produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas na Grécia. No âmbito da política agrícola comum, a grande maioria destes produtos são abrangidos por uma organização comum de mercado. Ora todos os regulamentos que estabelecem uma organização comum de mercado num dado sector contêm uma disposição específica que estipula que, a menos que o regulamento preveja disposições em contrário, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado serão aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos abrangidos pelo regulamento em causa.

### AUXÍLIOS PROVENIENTES DE RECURSOS ESTATAIS

- (103) À excepção das alegadas concessões fiscais referidas, todas as medidas tomadas a favor das cooperativas agrícolas em geral e da AGNO em especial foram aplicadas pelo BAG.
- (104) Para este efeito, embora o BAG seja formalmente uma empresa privada, o único accionista do BAG é o Estado grego; o Conselho de Administração do banco é nomeado por decisão governamental e o Estado grego tem uma influência dominante nas regras por que se rege o banco. O BAG deve ser considerado como uma empresa pública, na acepção do artigo 2.º da Directiva 80/723/CEE<sup>(11)</sup>.
- (105) Consequentemente, a anulação e o reescalonamento de dívidas pelo BAG implicam necessariamente a utilização de recursos estatais. No contexto da apreciação de certas medidas pela Comissão, nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, a utilização dos recursos do BAG é assimilada aos auxílios concedidos por um Estado-Membro ou provenientes de recursos estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Porém, para que sejam preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, deverá ser demonstrado em relação a todas as medidas de auxílio que a actuação do BAG não é compatível com o princípio do investidor privado numa economia de mercado.

<sup>(11)</sup> Ver nota de pé-de-página 6.

### AFFECTAÇÃO DAS TROCAS COMERCIAIS

- (106) A maioria das medidas em apreciação aplicam-se a beneficiários que exercem a sua actividade no sector agrícola da Grécia. O valor da produção agrícola da Comunidade foi em 1998 de 213 467 milhões de euros<sup>(12)</sup>, ao passo que o valor da produção agrícola grega no mesmo ano foi de 8 834 milhões de euros, o que representa 4,1 % da produção global da União Europeia. As trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Grécia e a Comunidade são importantes. Efectivamente, entre 1988 e 1998 o valor global das importações da Grécia variou entre 1 476 e 2 911 milhões de euros e o valor das exportações gregas para os restantes países da União Europeia situou-se entre um mínimo de 842 milhões de euros e um máximo de 1 796 milhões de euros.

### DISTORÇÕES DA CONCORRÊNCIA

- (107) No sector agrícola, a Comissão tem defendido sempre a posição de que certas medidas são susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, quando existem trocas comerciais dos produtos em causa. Com base nos dados referidos mais atrás, as medidas em questão afectam as trocas comerciais entre a Grécia e os outros Estados-Membros.
- (108) Além de o auxílio ser proveniente de recursos estatais e de afectar as trocas comerciais, a Comissão observa que a medida é também selectiva, ou seja, que a anulação de dívidas ao BAG é concedida selectivamente a um grupo de operadores económicos (116 cooperativas). Esta anulação de dívidas tem um impacto financeiro imediato na situação das empresas em causa, em comparação com a das empresas da Grécia e de outros Estados-Membros que não têm acesso a tais medidas.

### VANTAGENS DO PONTO DE VISTA DO PRINCÍPIO DO CREDOR DE MERCADO<sup>(13)</sup>

#### N.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92

- (109) A Comissão observa que a posição das autoridades gregas no que se refere ao carácter de auxílio desta medida é contraditória. Na sua resposta inicial ao início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, as autoridades gregas relacionaram a anulação de dívidas com calamidades naturais e acontecimentos extraordinários que preencheriam as condições estabelecidas no n.º 2, alínea b), do artigo 88.º do Tratado. Consequentemente, consideraram que, num estádio inicial, a medida implicava um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

<sup>(12)</sup> Fonte: Eurostat.

<sup>(13)</sup> Acórdão do Tribunal de 29 de Junho de 1999 no processo C 256/97 — DMT. Ainda não foi publicado.

(110) Num estádio posterior, a Grécia argumentou que a anulação de dívidas se destinava a assegurar o equilíbrio financeiro de longo prazo das cooperativas e a possibilitar a cooperação com o BAG, com benefícios mútuos para as duas partes. Portanto, a Grécia concluía que as intervenções do BAG respeitavam o princípio do investidor privado.

(111) No que a este ponto se refere, a Comissão não pode concordar com o ponto de vista do Governo grego. A Comissão considera que um banco privado não renunciaria em caso algum à totalidade ou a parte dos seus direitos de credor em relação a uma dada empresa, exclusivamente por razões relacionadas com a sua viabilidade económica potencial.

(112) Nomeadamente, a Comissão não concorda em que um investidor privado numa economia de mercado renunciaria aos seus créditos sobre 116 cooperativas agrícolas, num montante que poderá atingir 37 835 milhões de dracmas gregas, sem qualquer contrapartida por parte desses beneficiários.

(113) Consequentemente, a Comissão considera que foram preenchidas todas as condições de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado no que se refere a esta medida. A intensidade da ajuda equivale ao montante global das dívidas anuladas.

#### **Artigo 5.º da Lei n.º 2237/94**

(114) De acordo com as autoridades gregas, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, relativo à consolidação de dívidas de cooperativas agrícolas, não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. A Grécia sustenta que a regularização de dívidas é uma prática bancária normal, aplicada em todos os Estados-Membros, que não implica uma utilização suplementar de recursos estatais.

(115) A Comissão não concorda com o ponto de vista das autoridades gregas no que a este ponto se refere.

(116) A Comissão constatou que existem disposições legais que autorizam todos os bancos da Grécia a praticarem o reescalonamento de dívidas. Os termos e as condições desse reescalonamento de dívidas são deixados ao critério dos bancos, de acordo com as suas práticas bancárias comerciais. A adopção do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 autoriza o BAG a efectuar o mesmo tipo de operações, mas em condições mais específicas. A Comissão pode, pois, pressupor que essas operações se não realizariam em condições normais de mercado, ou seja, se o BAG exercesse a sua actividade de acordo

com o princípio do credor privado, aplicando critérios bancários puramente comerciais.

(117) Em primeiro lugar, o número de empresas elegíveis abrangidas é muito reduzido, o que introduz um elemento de selectividade. Efectivamente, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 diz respeito especificamente a cooperativas agrícolas, não abrangendo outros tipos de empresas. Em segundo lugar, embora no caso geral os bancos possam fixar as taxas de juro aplicáveis no âmbito dos acordos de reescalonamento de dívidas, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 estabelecia condições muito favoráveis para esses acordos, com uma duração de 15 anos, um período de carência de três anos e uma taxa de juro de 50 % da taxa normal de mercado aplicável a esses empréstimos.

(118) Consequentemente, a Comissão considera que esta medida é selectiva e falseia as condições de concorrência no mercado interno, concedendo às cooperativas beneficiadas vantagens competitivas incompatíveis com o princípio do credor privado.

(119) A Comissão considera que a intensidade do auxílio é pelo menos equivalente à concessão de um novo empréstimo no montante global da dívida da cooperativa, com uma duração de 10 ou 15 anos, a uma taxa de 50 % da taxa normal de mercado para empréstimos de consolidação. Dado que o regime era aplicável a 116 casos e que a Comissão não pode excluir que pelo menos algumas dessas cooperativas não poderiam obter um reescalonamento da dívida em condições normais de mercado, a intensidade do auxílio poderia ser nalguns casos de 100 %, se algumas dessas cooperativas, em condições normais, fossem incapazes de obter um tal reescalonamento de dívidas [ponto 41 da comunicação da Comissão sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CE da Comissão às empresas públicas do sector transformador<sup>(14)</sup>].

(120) Além disso, o argumento das autoridades gregas segundo o qual seria mais vantajoso para o BAG, do ponto de vista financeiro, reescalonar as dívidas das cooperativas do que obrigar essas cooperativas, por exemplo, a AGNO, a abrir falência, não resiste a uma análise mais aprofundada. A Comissão entende que essa apreciação deveria ser feita caso a caso.

<sup>(14)</sup> JO C 307 de 13.11.1993, p. 3.

- (121) No que se refere à cooperativa leiteira AGNO, recebeu apoio do Governo grego sob a forma de anulação ou reescalonamento de dívidas, por intermédio do BAG, em pelo menos quatro ocasiões diferentes (Lei n.º 2008/92, Lei n.º 2198/94, Lei n.º 2237/94 e Lei n.º 2538/97). Um investidor privado teria posto em causa a sua participação na cooperativa, para limitar as perdas.
- (122) Em segundo lugar, as autoridades gregas não conseguiram demonstrar que os bancos privados estavam a executar as mesmas operações, nas mesmas condições, para amortizar dívidas de cooperativas agrícolas.
- (123) Em terceiro lugar, a dívida da AGNO ao BAG ascendia a 16 754 milhões de dracmas gregas, ao passo que os activos líquidos da AGNO tinham um valor de mercado de cerca de 7 mil milhões de dracmas gregas. A dívida da AGNO a outros bancos era mínima (698 milhões de dracmas gregas) em comparação com a dívida ao BAG, o que indica que mesmo que o sistema bancário em geral estivesse disposto a conceder à AGNO empréstimos em condições favoráveis<sup>(15)</sup>, as condições de serviço da dívida concedidas pelo BAG não eram comparáveis com as dos outros bancos. Da mesma maneira, apesar de o valor global nominal das garantias prestadas (44 230 milhões de dracmas gregas) ser superior ao montante da dívida a reestruturar, a Comissão constatou que a maioria dessas garantias consistiam na responsabilidade solidária dos sócios (30 550 milhões de dracmas gregas) ou em dívidas a receber (4 840 milhões de dracmas gregas). Por definição, estes tipos de garantias são muito difficilmente mobilizáveis<sup>(16)</sup> ou pouco seguras, em função da natureza exacta desses créditos.
- (124) Consequentemente, a Comissão considera que estão preenchidas todas as condições de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- Acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620 de 5 de Outubro de 1989**
- (125) O acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, estabelece um quadro legislativo que autoriza as instituições de crédito da Grécia a regularizarem as dívidas de clientes a quem concederam qualquer tipo de empréstimos, em dracmas gregas ou em divisas estrangeiras.
- (126) Durante um certo período, esta disposição esteve sujeita à aplicação de taxas de juro com um determinado nível. Porém, à data em que foram concedidos empréstimos consolidados à AGNO e a outras cooperativas, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, essas taxas mínimas já não eram aplicáveis.
- (127) Atendendo a que as disposições do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, se aplicam igualmente e de acordo com as mesmas regras aos bancos públicos e privados que exercem a sua actividade no mercado grego e que o reescalonamento de dívidas é uma prática bancária normal em todos os Estados europeus, a Comissão conclui que esta disposição não é selectiva. Consequentemente, não constitui em si mesma um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Na medida em que os bancos públicos recorreram a essas disposições para praticarem o reescalonamento de dívidas, será necessário fazer uma análise caso a caso para determinar se essas medidas configuram um auxílio.
- Empréstimo concedido à AGNO ao abrigo do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620 de 5 de Outubro de 1989**
- (128) Como se diz no ponto 127, a Comissão conclui que as disposições do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, não constituem em si mesmas um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (129) Uma vez que são as disposições gerais aplicáveis na Grécia que autorizam de reestruturação de dívidas pelo bancos, a posição atrás referida não prejudica a actuação concreta do BAG em matéria de reescalonamento de dívidas de cooperativas ao abrigo dessas disposições administrativas. O reescalonamento dessas dívidas pode constituir um auxílio estatal, desde que seja possível demonstrar que a actuação do BAG se não justifica à luz do princípio do credor privado numa economia de mercado.
- (130) No caso da AGNO, os acordos de reescalonamento da totalidade da dívida da cooperativa diziam respeito a um montante global de 12 044 milhões de dracmas gregas: 10 145 milhões de dracmas gregas ao abrigo da Lei n.º 2237/94 and 1 899 milhões de dracmas gregas com base no acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620 de 5 de Outubro de 1989. As autoridades gregas informam que este montante não era elegível ao abrigo das disposições da Lei n.º 2237/94. Além disso, o BAG não pode ser assimilado a um credor privado, pois concedeu vários auxílios à AGNO.
- <sup>(15)</sup> Boletim CE 9-1984 e ver ponto 3.2, terceiro travessão, *mutatis mutandis* (para a contribuição privada).
- <sup>(16)</sup> Ver auxílio C 47/95, em que a Itália obteve do Conselho, nos termos do procedimento previsto no n.º 2, terceiro parágrafo do artigo 88.º, autorização para conceder auxílios destinados a evitar que os bancos penhem os activos pessoais dos sócios de cooperativas, em caso de falência dessas cooperativas.

(131) A Comissão constatou que esta operação era concomitante com uma grande operação de reescalonamento de dívidas que preenchia as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Apesar de as condições de reescalonamento serem menos favoráveis para a AGNO do que as que eram concedidas ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, a taxa de juro aplicável (21,5 %) era mais baixa do que a taxa de referência aplicável à data na Grécia (26,47 %). A Comissão considera que esta regularização suplementar se integra num plano global destinado a ajudar a AGNO a pagar a sua dívida e que, consequentemente, constitui um auxílio estatal, na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

(132) A Comissão considera que o equivalente-subvenção do âmbito deste procedimento corresponde a um novo empréstimo no montante global da dívida, a uma taxa de juro equivalente à diferença entre a taxa de mercado (ou pelo menos a taxa de referência aplicável à data na Grécia) e a taxa aplicável no período total de duração do empréstimo (ver considerando 119).

### **Concessões fiscais**

(133) Os denunciantes argumentam que o tratamento diferenciado concedido às cooperativas ao abrigo da legislação fiscal ou da legislação sobre cooperativas da Grécia constitui um auxílio estatal na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

(134) De acordo com o ponto 23 da Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas<sup>(17)</sup>, o carácter distinto de algumas medidas não significa necessariamente que as mesmas devem ser consideradas como auxílios estatais. Podem constituir medidas gerais justificadas pela natureza ou pelo regime geral do sistema fiscal. Nomeadamente, de acordo com o ponto 25 da referida comunicação da Comissão, pode justificar-se, pela natureza do sistema fiscal, que os benefícios das cooperativas, que os distribuem aos seus membros, não sejam tributados a nível da cooperativa quando o imposto é cobrado a nível dos membros.

(135) Dado que esta situação corresponde à que é descrita pelas autoridades gregas, a Comissão não tem razões para considerar que o tratamento diferenciado concedido às cooperativas no âmbito do sistema fiscal grego constitua um auxílio estatal na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

### **POSSÍVEIS DERROGAÇÕES PREVISTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 87.º DO TRATADO**

(136) Todavia, a proibição dos auxílios estatais prevista no n.º 1 do artigo 87.º não é incondicional. À exceção da derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do Tratado, que a Grécia invoca como base jurídica de concessão dos auxílios previstos no n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92, as restantes derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado são manifestamente inaplicáveis.

### **N.º 2, ALÍNEA b), DO ARTIGO 87.º DO TRATADO**

(137) Na sua resposta à decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, as autoridades gregas invocam as disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, nos termos das quais são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

(138) Todavia, mesmo que os auxílios destinados a compensar os efeitos económicos de calamidades naturais e acontecimentos equiparáveis sejam considerados compatíveis com o mercado comum, devem ser notificadas todas as fases do auxílio, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, devendo o Estado-Membro justificar o auxílio. Apenas nestas condições poderá a Comissão certificar-se de que um auxílio deste tipo é, de facto, abrangido pelo n.º 2, alínea b), do artigo 87.º

(139) Em primeiro lugar, a Comissão tomou nota do facto de que o n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 prevê principalmente a anulação de dívidas de cooperativas agrícolas contraídas devido à aplicação de uma política social ou à realização de outras intervenções por ordem ou por conta do Estado grego. Embora a Grécia argumente que as intervenções do Estado grego tiveram lugar para remediar os danos causados por uma lista de 24 calamidades naturais que afectaram o país entre 1982 e 1989, a Grécia não demonstra a existência de uma ligação causal entre essas calamidades naturais e as intervenções do Estado relativas à formação dos preços de venda dos produtos. Por exemplo, a relação existente entre a compensação pelos prejuízos sofridos na exportação de laranjas, na comercialização de alperces, na construção de uma unidade frigorífica, no armazenamento de azeitonas de mesa e qualquer tipo de calamidade natural que caia no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º é pouco clara, para não dizer mais.

<sup>(17)</sup> JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

(140) Em segundo lugar, uma análise das 116 fichas de avaliação transmitidas pelas autoridades gregas, que indicam as razões da anulação das dívidas de cooperativas individuais, demonstra que os prejuízos não foram causados em nenhum dos casos por calamidades naturais ou condições climáticas adversas. Só seis cooperativas (entre elas a cooperativa leiteira AGNO) beneficiaram da anulação de dívidas relacionadas com o desastre nuclear de Chernobyl.

(141) Em terceiro lugar, a Comissão constata que o Estado grego compensou as cooperativas depois de 1992 por danos causados supostamente à produção agrícola por calamidades naturais e acontecimentos excepcionais ocorridos entre 1982 e 1989. Consequentemente, alguns casos a compensação poderá só ter sido concedida dez anos depois do acontecimento.

(142) De acordo com a sua prática constante<sup>(18)</sup>, a Comissão considera que, se os auxílios só forem pagos vários anos após a ocorrência do acontecimento adverso em causa, existe o perigo real de que tal pagamento tenha os mesmos efeitos económicos dos auxílios ao funcionamento. Portanto, na ausência de uma justificação específica, resultante, por exemplo, da natureza ou da extensão do acontecimento ou do efeito retardado ou continuado do dano, a Comissão não aprovará propostas de auxílios que sejam apresentadas mais de três anos após a ocorrência do acontecimento. A prática existente foi codificada no ponto 11.1.2 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola<sup>(19)</sup>. As dificuldades administrativas invocadas pelas autoridades gregas não podem ser consideradas como uma justificação aceitável, uma vez que a lei, adoptada em 1992, prevê já a cobertura de prejuízos anteriores a 1982.

(143) Além disso, em relação aos auxílios concedidos à cooperativa leiteira AGNO ao abrigo da Lei n.º 2008/92 para compensar prejuízos causados pelo desastre nuclear de Chernobyl, a Comissão observa que pelo menos uma parte dessas perdas consistem na diferença entre os preços médios pagos pela AGNO aos seus produtores e os preços indicativos das mesmas matérias primas. Consequentemente, essas perdas resultam dos preços mais altos pagos ao produtor pelo leite, e não do acontecimento extraordinário em si mesmo.

(144) Pelas razões referidas em pormenor mais atrás, a Comissão não pode considerar que as disposições do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 preencham as condições previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.

#### N.º 3 DO ARTIGO 87.º DO TRATADO

(145) A Comissão considera que as medidas de auxílio se não destinavam a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º Portanto, é necessário verificar se a aplicação das medidas previstas pode beneficiar de uma derrogação, nos termos do n.º 3, alínea a), ou do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

#### N.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92

(146) A anulação de dívidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 é efectuada na medida em que essas dívidas foram contraídas devido à aplicação de uma política social ou à realização de outras intervenções por ordem ou por conta do Estado grego. Apesar de a Comissão, quando deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, ter convidado as autoridades gregas a transmitirem informações pormenorizadas relativamente a estas políticas sociais e a estas intervenções, assim como uma avaliação das políticas nacionais do âmbito da política agrícola comum, as autoridades gregas não transmitiram as informações solicitadas.

(147) A análise do texto do projecto de lei e dos 116 casos em que foi efectivamente acordada uma anulação de dívidas permite concluir que todas as causas relacionadas com a anulação de dívidas estão associadas a despesas incorridas pelas cooperativas no desempenho de certas funções. Todas as causas de anulação de dívidas (ajudas à produção, recolha e comercialização de produtos agrícolas, armazenamento de produtos agrícolas, aquisição de material necessário para o processo de produção, custos operacionais correntes, gestão dos pesticidas e dos alimentos para animais, dívidas ao BAG, prejuízos causados pela fixação dos preços, compensação por acções administrativas, compensação dos prejuízos causados pelo desastre de Chernobyl e investimentos) levam a que a Comissão considere essas medidas como auxílios ao funcionamento que, portanto, não podem ser autorizados pela Comissão ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

<sup>(18)</sup> Ver precedente C 51/96.

<sup>(19)</sup> JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

(148) Nomeadamente, os auxílios concedidos para compensar os prejuízos causados pelo acidente de Chernobyl devem ser considerados como auxílios ao funcionamento, pois não preenchem as condições estabelecidas no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Da mesma maneira, os auxílios destinados a compensar as cooperativas pela realização de investimentos devem também ser considerados como auxílios ao funcionamento, uma vez que, devido ao facto de essa compensação ser paga retroactivamente, esses auxílios se limitam a melhorar a situação financeira das cooperativas após a realização do investimento, não constituindo um incentivo ao investimento e, portanto, não facilitando o desenvolvimento do sector<sup>(20)</sup>.

(149) As observações das autoridades gregas confirmam que o objectivo da medida consiste em aliviar os encargos da dívida dos beneficiários e em que não há nenhuma contrapartida por parte dos beneficiários que possa ser considerada como facilitando o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas. Nesta medida, uma mera declaração de viabilidade da cooperativa não pode ser considerada como uma contrapartida. O facto de as cooperativas terem a obrigação estatutária de receber toda a produção dos seus sócios não é susceptível de alterar esta conclusão, pois a aceitação de um estatuto cooperativo não é obrigatória. Tendo em conta os princípios estabelecidos na jurisprudência<sup>(21)</sup>, a Comissão é assim obrigada a concluir que a medida não pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

(150) Embora não tenham invocado explicitamente o n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, as autoridades gregas argumentaram que as medidas tinham um alcance regional, devido ao facto de as cooperativas representarem os interesses de grandes agrupamentos de agricultores que exercem a sua actividade em regiões montanhosas e em zonas desfavorecidas.

(151) A comunicação da Comissão de 1988<sup>(22)</sup> sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional prevê no ponto 1.6 que, reconhecendo as dificuldades especiais destas regiões, a Comissão pode, através de uma derrogação, autorizar certos auxílios ao funcionamento nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado, nas condições enumeradas nos cinco travessões do mesmo ponto. As condições previstas no segundo travessão são as seguintes: «Desde que o auxílio

se destine a promover um desenvolvimento duradouro e equilibrado da actividade económica e não origine um excesso de capacidade sectorial a nível da Comunidade tal que o problema sectorial comunitário dele decorrente seja mais grave do que o problema regional inicial; neste contexto, é necessária uma abordagem sectorial e, em especial, devem ser observadas as normas, directivas e orientações comunitárias aplicáveis a certos sectores industriais (siderurgia, construção naval, fibras sintéticas, têxteis e vestuário) e agrícolas, bem como as relativas a certas empresas industriais de transformação de produtos agrícolas»<sup>(23)</sup>.

(152) No sector da agricultura, que abrange a produção, transformação e comercialização dos produtos do anexo I, a política constante da Comissão consiste há muitos anos em proibir o pagamento de auxílios ao funcionamento em todas as regiões, incluindo as regiões que caem no âmbito de aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado.

(153) A análise da longa lista dos auxílios concedidos em casos individuais permite constatar que a medida é susceptível de comprometer o funcionamento das organizações comuns de mercado estabelecidas no âmbito da política agrícola comum. Efectivamente, as cooperativas são compensadas pelo custos incorridos na realização de acções que são normalmente executadas no âmbito destas organizações comuns de mercado.

(154) De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, é interdita aos Estados-Membros a adopção de medidas nacionais susceptíveis de comprometer os mecanismos de formação dos preços estabelecidos por uma organização comum de mercado<sup>(24)</sup>. Dado que a política agrícola comum prevalece sobre as regras relativas aos auxílios estatais e as regras da concorrência estabelecidas no Tratado (artigo 36.º do Tratado CE)<sup>(25)</sup>, as medidas nacionais incompatíveis com uma organização comum de mercado não podem de modo algum ser autorizadas ao abrigo de um regime de auxílios estatais, com base na aplicação de disposições que prevejam uma derrogação.

(155) Tendo em conta o que atrás foi dito, deve concluir-se que as disposições do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 constituem um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, que não pode beneficiar de qualquer das derrogações previstas no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 87.º

<sup>(20)</sup> Acórdão de 17 de Setembro de 1979 no processo C 730/79, Philip Morris, Col. 1980, p. 2671-2693.

<sup>(21)</sup> Nomeadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Junho de 1995 no processo T-459/93, Siemens/Comissão, Col. 1995, p. II-1675, e jurisprudência ai citada.

<sup>(22)</sup> JO C 212 de 12.8.1988, p. 2. Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional — ponto 2 (JO C 74 de 10.3.1998, p. 10).

<sup>(23)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 1997 no processo C-165/97 — Espanha/Comissão (Piezas y Rodajes SA) Col. 1997, p. I-0135.

<sup>(24)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Junho de 1990 no processo 35/88, KYDEP, Col. 1990, p. I-3125.

<sup>(25)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo 177/78 «Pigs and Bacon», Comissão/McCarren, Col. 1979, p. 2161.

(156) Aplica-se a mesma conclusão ao auxílio concedido à cooperativa leiteira AGNO (851 milhões de dracmas gregas), na sua qualidade de caso individual do regime de auxílios atrás referido.

(157) No que se refere ao caso específico do auxílio concedido à AGNO ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 2198/94 (529,89 milhões de dracmas gregas), a Comissão tomou nota de que consistia em juros por atrasos no pagamento dos danos relacionados com o acidente nuclear de Chernobyl. Uma vez que o objecto do auxílio é o mesmo do que o do auxílio concedido ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92, a conclusão anterior é igualmente aplicável a este auxílio.

#### ARTIGO 5.º DA LEI N.º 2237/94

(158) O n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado estabelece que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

(159) Apesar de estas disposições não terem sido invocadas especificamente pelas autoridades gregas, as disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 devem ser examinadas à luz das mesmas.

(160) Num primeiro estádio, a Comissão apreciou estas disposições à luz das orientações em vigor à data do início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado<sup>(26)</sup>. Estas orientações foram alteradas subsequentemente por umas novas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade que preveem condições específicas de concessão desses auxílios no sector agrícola<sup>(27)</sup> e que começaram a ser aplicadas a 1 de Janeiro de 1998. Estas orientações foram codificadas subsequentemente em meados de 1999<sup>(28)</sup>. Por razões de precisão jurídica, a apreciação desta medida é feita de acordo com os critérios em vigor à data do início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

(161) O ponto 2.2 das orientações comunitárias de 1994 estabelecia que os Estados-Membros podiam, se o desejassem, continuar a aplicar a este tipo de auxílios ao sector agrícola as regras especiais previstas pela Comissão para o sector agrícola. Dado que as medidas não foram previamente notificadas a Comissão e que a Grécia não reconheceu o carácter de auxílio da medida, não foram indicadas as regras que as autoridades gregas e a Comissão deveriam aplicar para apreciar a conformidade das medidas com as disposições do Tratado.

(162) Nestas condições, a Comissão é obrigada a ter em conta todos os aspectos das orientações comunitárias relevantes, isto é, as regras especiais aplicáveis aos auxílios de emergência e à reestruturação no sector agrícola, e os critérios gerais dos auxílios à reestruturação.

#### *Regras especiais aplicáveis aos auxílios de emergência e à reestruturação no sector agrícola*

(163) No que se refere as regras especiais que podem ser aplicadas no sector agrícola em alternativa às regras gerais, o volume do auxílio era limitado essencialmente pelos elementos específicos do capital social da exploração agrícola ou da empresa em questão. Se a exploração agrícola ou a empresa estivessem em risco devido ao facto de não terem capacidade para liquidar dívidas, a política da Comissão consistia em autorizar os Estados-Membros a salvaguardarem esses investimentos concedendo auxílios à reestruturação, dentro de parâmetros específicos.

(164) A prática anterior da Comissão no sector agrícola<sup>(29)</sup> pode ser resumida do seguinte modo:

- a) Os auxílios (por exemplo, tomada a cargo dos juros a pagar) devem destinar-se a aliviar os encargos financeiros de empréstimos existentes contraídos para financiar investimentos;
- b) O equivalente-subvenção acumulada dos auxílios eventualmente existentes concedidos por ocasião da contracção dos empréstimos e dos auxílios novos não pode exceder as taxas geralmente admitidas pela Comissão para:
  - investimentos ao nível da produção primária, 35 % ou 75 % nas zonas desfavorecidas, na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 950/97<sup>(30)</sup>,
  - investimentos ao nível da transformação ou comercialização, 55 % (75 % nas zonas do objectivo n.º 1), se respeitarem as exclusões estabelecidas no enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas<sup>(31)</sup>;

<sup>(26)</sup> Ver nota de pé-de-página 7.

<sup>(27)</sup> JO C 283 de 19.9.1997, p. 2.

<sup>(28)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

<sup>(29)</sup> Ver nota de pé-de-página 8.

<sup>(30)</sup> JO L 142 de 2.6.1997, p. 1.

<sup>(31)</sup> JO C 29 de 2.2.1996, p. 4.

- c) Os novos auxílios devem ser consecutivos a reajustamentos das taxas de empréstimos novos efectuados para tomar em conta a variação do custo do dinheiro — o montante dos auxílios deve ser inferior ou igual à alteração das taxas dos novos empréstimos — ou dizer respeito a explorações agrícolas que apresentem garantias de viabilidade, nomeadamente, nos casos em que os encargos financeiros resultantes dos empréstimos existentes sejam tais que as explorações agrícolas se arrisqueem a uma situação periclitante, eventualmente de falência.
- (165) No que diz respeito ao artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, a Comissão conclui que as suas disposições não respeitam os critérios especiais aplicáveis aos auxílios à reestruturação concedidos a empresas agrícolas, pelo simples facto de que as dívidas a reescalonar não estão necessariamente ligadas à realização de investimentos. De facto, o objectivo e as circunstâncias externas a que se refere o citado artigo podem abranger outras razões de endividamento.

### **Auxílios de emergência**

(166) De uma maneira geral, a Comissão considera que o espírito e a letra do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não são conformes com o objectivo geral dos auxílios de emergência concedidos a empresas em dificuldade, que consiste em permitir uma breve moratória a uma empresa que se defronta com problemas financeiros, enquanto se concebe uma solução a longo prazo. Efectivamente, estas disposições têm o objectivo de constituir uma solução a longo prazo para os problemas financeiros das cooperativas agrícolas.

(167) De acordo com os critérios da Comissão, os auxílios de emergência devem:

- consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro comerciais normais,
- limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais e abastecimentos correntes),
- ser concedidos apenas para o período imprescindível (geralmente não superior a seis meses) para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível,
- ser justificados por dificuldades sociais prementes e não ter efeitos contrários sobre a situação industrial nos outros Estados-Membros,
- constituir, em princípio, uma operação excepcional.

(168) A Comissão não dispõe dos elementos de informação necessários para apreciar a segunda, a quarta e a quinta condição. Todavia, a Comissão constatou claramente que a primeira e a terceira condição não são respeitadas. Efectivamente, os empréstimos de consolidação são concedidos por um período de 15 anos, a taxas inferiores em 50 % às taxas de mercado.

(169) Consequentemente, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não respeita os critérios comunitários dos auxílios de emergência concedidos a empresas em dificuldade.

### **Orientações comunitárias gerais relativas aos auxílios à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade**

(170) No que se refere às orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, o princípio geral aplicado pela Comissão consiste em autorizar os auxílios à reestruturação apenas nos casos em que se possa demonstrar que o mesmo é concedido no interesse da Comunidade.

(171) Do ponto de vista formal, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 constitui um regime de auxílios à reestruturação de cooperativas agrícolas em dificuldade. Nos termos dos pontos 4.1 e 4.2 das orientações aplicáveis, a Comissão considera que a aprovação dos regimes de auxílios relacionados com a reestruturação de empresas em dificuldade só é possível quando estas empresas são abrangidas pela definição de pequenas e médias empresas (PME), na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas aplicável à data<sup>(32)</sup>. No caso das grandes empresas, as orientações exigem que todos os auxílios sejam objecto de uma notificação individual.

(172) O artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não contém disposições explícitas que limitem o auxílio às PME, de acordo com a definição comunitária. Apesar de estas disposições não terem sido devidamente notificadas, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão constata que, de acordo com as autoridades gregas, 116 cooperativas agrícolas beneficiaram desse regime de auxílios.

(173) Um dos beneficiários foi a cooperativa leiteira AGNO, que não podia ser considerada como uma PME na acepção das orientações comunitárias aplicáveis. Efectivamente, no fim de 1993 a AGNO empregava 912 trabalhadores (quando o número máximo para as PME era de 250) e tinha um volume de negócios anual de 60 milhões de euros (quando o valor máximo para concessão do auxílio era de 20 milhões de euros).

<sup>(32)</sup> JO C 213 de 19.8.1992, p. 10, actualmente JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

(174) Consequentemente, a Comissão concluiu que o regime de auxílios à reestruturação das cooperativas se não limitava às PME, de acordo com as orientações comunitárias aplicáveis. Portanto, a Comissão não pode autorizar esse regime.

(175) Além disso, as autoridades gregas não prestaram à Comissão, tal como se solicitava na decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º relativamente a estas medidas, informações detalhadas sobre a aplicação do regime no caso dos 116 beneficiários, e não só no caso específico da AGNO.

(176) Em princípio, a aprovação de um auxílio à reestruturação só é possível desde que estejam reunidas as seguintes condições gerais:

**a) Restauração da viabilidade**

Todos os planos de reestruturação devem restabelecer a viabilidade a longo prazo e permitir o saneamento da empresa num período razoável e com base em hipóteses realistas quanto às suas futuras condições de funcionamento. A melhoria da viabilidade deve resultar, principalmente, de medidas internas, e de factores externos apenas na medida em que as expectativas da evolução destes factores sejam largamente aceites. Para respeitar o critério da viabilidade, o plano de reestruturação deve permitir à empresa a cobertura de todos os seus custos, incluindo a depreciação e os encargos financeiros, e gerar um mínimo de lucro de capital de modo a que a empresa possa competir no mercado pelos seus próprios méritos;

**b) Evitar distorções indevidas da concorrência causadas pelo auxílio**

Devem ser tomadas medidas para evitar tanto quanto possível os efeitos negativos para as empresas concorrentes. Se uma avaliação objectiva da situação da procura e da oferta demonstrar que existe um excesso de capacidade de produção, o plano de reestruturação deve contribuir, proporcionalmente ao montante do auxílio recebido, para a reestruturação do mercado em causa na Comunidade Europeia através da redução ou da supressão irreversível da capacidade;

**c) Proporcionalidade do auxílio aos custos e benefícios da reestruturação**

O montante e a intensidade do auxílio devem limitar-se aos mínimos estritamente necessários

para permitir a reestruturação e estar relacionados com os benefícios esperados do ponto de vista comunitário. Os beneficiários do auxílio devem contribuir de forma significativa para o plano de reestruturação com recursos próprios ou através de financiamento comercial externo. Para limitar as distorções de concorrência, convém evitar que o auxílio seja concedido de forma que permita à empresa dispor de meios de liquidez excedentários, susceptíveis de ser utilizados em actividades agressivas que possam provocar distorções no mercado;

**d) Execução integral do plano de reestruturação e cumprimento das condições**

A empresa deve executar integralmente o plano de reestruturação aprovado pela Comissão e cumprir todas as obrigações por esta fixadas;

**e) Acompanhamento e relatórios anuais**

A concessão de auxílios à reestruturação deve ser acompanhada regularmente mediante os relatórios adequados.

(177) No que se refere à restauração da viabilidade, as disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, juntamente com as circulares do BAG n.º 150/94 e n.º 22/95, condicionam o acesso à medida à realização de um estudo de viabilidade ligado à modernização e ao desenvolvimento da cooperativa. O plano de viabilidade devia demonstrar que a cooperativa agrícola tinha capacidade para satisfazer as suas obrigações financeiras para com o BAG.

(178) O BAG poderia incluir nestes acordos condições destinadas a assegurar a modernização (a nível administrativo e organizacional), através da redução das despesas de exploração (medidas de redução do pessoal e/ou outras medidas relevantes de redução dos custos), da venda de activos não produtivos e do reforço do capital próprio (através da imposição de taxas sobre os produtos distribuídos e do aumento da quota de capital próprio dos sócios).

(179) Os planos de viabilidade incluíam também calendários completos de execução do plano de reestruturação financeira (que variavam em função da cooperativa), disposições de restabelecimento das condições iniciais de pagamento da dívida e ainda disposições de acompanhamento rigoroso e regular da execução do plano.

- (180) Na medida em que as disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 estão ligadas a uma redução do endividamento das cooperativas para com o BAG e prevêem um reembolso regular, a Comissão aceita que o estudo de viabilidade efectuado para cada uma das cooperativas possa ser considerado como um plano de reestruturação na acepção das orientações. Efectivamente, estes estudos de viabilidade destinam-se a assegurar o apoio financeiro a um processo de reestruturação que resulta principalmente de medidas internas.
- (181) No que respeita ao segundo requisito, o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não contém qualquer disposição relativa às medidas tomadas pelo Estado grego para eliminar, tanto quanto possível, os efeitos adversos para os concorrentes. Acresce que o regime de auxílio se aplica às cooperativas de todo o sector agrícola, incluindo subsectores nos quais existe capacidade de produção estruturalmente excedentária, conforme mencionado no ponto 2.3 do anexo da Decisão 94/173/CE da Comissão<sup>(33)</sup>, relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícios, aplicável à data do início do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 88.º Nem o artigo supramencionado, nem as disposições de execução do mesmo contêm qualquer disposição que imponha às cooperativas beneficiárias uma redução irreversível ou supressão da capacidade como contribuição para a reestruturação do mercado em causa ao nível comunitário.
- (182) No que a este ponto se refere, deve observar-se que, ao contrário do que o afirmaram as autoridades gregas, a Decisão 94/173/CE era aplicável a todas as regiões comunitárias, com certos critérios de derrogação para regiões do objectivo n.º 1 como a Grécia. Observe-se ainda que a Decisão 94/173/CE é mencionada como um dos critérios de avaliação do excesso de capacidade nalguns sectores, tanto no que diz respeito aos auxílios co-financiados, como aos auxílios nacionais, mas não como um critério de referência absoluto, pois podem ser também utilizadas outras indicações de excesso de capacidade (por exemplo, estudos de mercado), se for caso disso.
- (183) As autoridades gregas argumentam que a lei actual contém disposições que impõem a redução ou a supressão da capacidade de produção, nomeadamente a supressão de actividades deficitárias. A Comissão considera, porém, que a Lei n.º 2237/94 e as respectivas disposições de execução não impõem qualquer redução da capacidade de produção das cooperativas, mas apenas a obrigação de alienar os activos não produtivos. O encerramento de capacidade não utilizada ou de actividades deficitárias e a alienação dos activos não produtivos justificam-se plenamente, com vista a equilibrar o activo e o passivo da cooperativa, e são medidas necessárias para restabelecer a viabilidade. Porém, a Comissão não pode considerar esta disposição como uma obrigação de redução da capacidade, que deverá ser considerada como uma contribuição efectiva do beneficiário para a reestruturação desse sector específico no contexto comunitário.
- (184) O ponto 3.2.3 das orientações comunitárias relaciona-se com as condições aplicáveis aos auxílios à reestruturação em regiões assistidas. De acordo com estas disposições, se as necessidades do desenvolvimento regional o justificarem, no que se refere a estas regiões assistidas [n.º 3, alínea a), do artigo 87.º e n.º 3, alínea c), do artigo 87.º] a Comissão poderá mostrar-se mais flexível no que se refere à exigência de redução de capacidade no caso de mercados que tenham um excesso de capacidade estrutural. Porém, a Comissão não poderá aceitar uma derrogação geral a este requisito. Efectivamente, as autoridades gregas não apresentaram justificações para essa flexibilidade, no caso de uma medida que afecta todos os sectores de produção agrícola de toda a Grécia.
- (185) O terceiro requisito diz respeito à proporção entre os custos do auxílio e os seus benefícios, do ponto de vista comunitário.
- (186) Em primeiro lugar, nem o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94, nem as respectivas disposições de execução limitam o montante global do auxílio a cada cooperativa ao mínimo estritamente necessário para permitir a recuperação. Consequentemente, a Comissão não pode estar certa de que o auxílio aprovado se limitou em todos os casos ao mínimo estritamente necessário.
- (187) Por consequência, a Comissão não pode estar certa de que, em todos os 116 casos, o reescalonamento de dívidas aprovado não tenha permitido às cooperativas dispor de meios de liquidez excedentários susceptíveis de ser utilizados em actividades agressivas que possam provocar distorções no mercado.
- (188) Além do mais, a Comissão considera que medidas como o aumento do capital próprio, a imposição de uma taxa por unidade de produto distribuído e a venda de activos não produtivos podem ser consideradas como contribuições dos beneficiários para o esforço de reestruturação se o produto dessas taxas e dessas vendas for afectado ao processo de reestruturação. O nível das medidas exigidas deverá ser de ordem a que a Comissão o possa considerar «significativo», à luz das orientações comunitárias. Porém, observe-se que o artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 e as respectivas disposições de execução não estabelecem um nível mínimo que permita considerar que as contribuições dos beneficiários são importantes.

<sup>(33)</sup> Ver nota de pé-de-página 10.

(189) No que se refere ao quarto requisito (execução integral do plano de reestruturação), a Comissão constata que o acompanhamento da execução do plano de reestruturação foi feito pelo BAG. Pelo menos num caso, as autoridades gregas informaram que as medidas iniciais de reestruturação não foram suficientes para garantir a viabilidade da cooperativa, pelo que foram impostos a essa cooperativa dois conjuntos de medidas de reestruturação suplementares. Neste caso, o BAG assumiu directamente a gestão da cooperativa. Se bem que os pormenores exactos da tomada de controlo pelo BAG não sejam claros, estas iniciativas indicam que os programas de reestruturação não foram integralmente executados em todos os casos. Por outro lado, esta tomada directa de controlo pelo BAG está em contradição com as disposições de execução da lei, que prevêem a revogação do acordo de reescalonamento da dívida e o regresso à situação anterior quando os pagamentos se atrasam mais de seis meses. Além disso, o facto de os programas de reestruturação não serem integralmente executados e a tomada de controlo da cooperativa pelo BAG podem implicar a concessão de novos auxílios a essas cooperativas<sup>(34)</sup>. Portanto, a Comissão não pode estar certa de que as medidas de viabilidade tenham sido integralmente executadas em todos os casos de regularização de dívidas aprovados ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94.

(190) No que diz respeito ao quinto requisito, a Comissão constata que as disposições de execução adoptadas previam o acompanhamento das medidas de reescalonamento a intervalos curtos. Porém, a Grécia não apresentou um relatório detalhado sobre a execução global destas medidas, tal como fora solicitada a fazê-lo pela Comissão por ocasião do início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

(191) Tendo em conta o que antecede, a Comissão conclui que as disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não respeitam as orientações comunitárias. Consequentemente, mesmo que o regime de auxílio se aplicasse apenas a PME na acepção do enquadramento comunitário relevante, não poderia ser autorizado pela Comissão.

***Caso específico dos auxílios concedidos à cooperativa leiteira AGNO, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 e do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620 de 5 de Outubro de 1989***

(192) O artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 é um regime de reestruturação de cooperativas agrícolas em dificuldade. A empresa leiteira AGNO é apenas um dos beneficiários do regime. Em princípio, a Comissão considera que a apreciação dos casos individuais de aplicação de um regime de auxílios nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado não afecta a compatibilidade do regime com o mercado comum. Porém, tendo em conta o facto de que tanto a denúncia como as observações das autoridades gregas e do BAG se centram na cooperativa leiteira AGNO, a Comissão considerou que, a título de argumento justificativo, seria pertinente analisar em especial o auxílio concedido à AGNO à luz dos critérios gerais aplicáveis aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

(193) Além disso, tendo em conta o facto de que, ao mesmo tempo, foram também concedidos auxílios à AGNO ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 e do acto de governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, assim como o facto de que os objectivos e instrumentos dos dois auxílios eram semelhantes, esses dois auxílios são apreciados conjuntamente.

(194) Esta apreciação não prejudica a posição da Comissão relativamente à compatibilidade do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

(195) No que se refere à observância do primeiro requisito das orientações (restauração da viabilidade), a Comissão registou que as autoridades gregas apresentaram um conjunto de medidas a serem aplicadas. As referidas medidas visavam o restabelecimento do equilíbrio financeiro: incluíam reduções de pessoal (150 postos de trabalho em três anos), das horas extraordinárias e dos salários acima dos limiares legais, das despesas de publicidade até 2 % e dos custos até 50 milhões de dracmas gregas. As medidas em causa incluíam também a garantia de novos recursos, tais como a recuperação do capital da cooperativa, o aumento das taxas da cooperativa até 50 000 dracmas gregas, a imposição de uma taxa especial sobre a distribuição do leite (1,5 dracmas gregas por quilograma nos três primeiros anos e 3 dracmas gregas por quilograma após 1996), o aumento do capital próprio e a venda de propriedades imobiliárias. Além disso, a AGNO deveria introduzir métodos modernos de comercialização, ampliar a gama e melhorar a qualidade dos produtos e cancelar todos os investimentos planeados que se não relacionassem com as instalações de transformação do leite. Estas medidas podem ser consideradas como um plano de reestruturação na acepção das orientações atrás referidas.

<sup>(34)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1999 no processo C-295/97 Piaggio. Ainda não publicado.

- (196) Para aprovar este plano de reestruturação, o BAG limita a avaliação financeira ao fluxo de caixa líquido da cooperativa, a que são somados os efeitos líquidos da aplicação do plano de reestruturação e subtraídas as prestações dos empréstimos durante todo o período de consolidação do empréstimo. Na opinião da Comissão, este método de avaliação permite avaliar a capacidade da cooperativa para reembolsar os empréstimos às novas taxas, mas não pode ser considerado equivalente a uma avaliação da viabilidade da cooperativa na acepção das orientações, que exigiria uma análise da rentabilidade da cooperativa efectuada de acordo com o princípio do credor privado.
- (197) Este aspecto é particularmente importante, pois de acordo com o plano de reestruturação os fluxos de caixa líquidos são inferiores a 100 milhões de dracmas gregas entre 1998 e 2004, ou seja, representam 0,5 % da facturação da cooperativa.
- (198) No que se refere à observância do segundo requisito (redução da capacidade), a cooperativa exerce a sua actividade no sector leiteiro, que se caracteriza por um excesso de capacidade estrutural no mercado comunitário e em que se aplicam limites sectoriais dos investimentos, quer a nível da produção primária [artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 950/97], quer a nível da transformação e da comercialização dos produtos lácteos (ponto 2.2 do anexo da Decisão 94/173/CE). Por outro lado, e apesar das dimensões da cooperativa, as medidas de reestruturação impostas à AGNO não incluíam qualquer tipo de redução da capacidade.
- (199) No que se refere ao terceiro critério (proporcionalidade), a Comissão considera que as condições favoráveis do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 não eram em si mesmas suficientes para permitir o restabelecimento da viabilidade da AGNO, como o demonstra o facto de que, em conjugação com estas disposições legais, o BAG concedeu o reescalonamento de outro empréstimo no montante de 1 899 milhões de dracmas gregas no âmbito desta operação.
- (200) No que se refere à contribuição da cooperativa beneficiária para a operação de reestruturação, a Comissão deve assegurar-se de que a contribuição da cooperativa beneficiária foi significativa. De acordo com o método de cálculo normalmente adoptado pela Comissão, o equivalente-subvenção do empréstimo consolidado é pelo menos de 64,7 % (ver considerando 119). Tendo em conta o facto de que o empréstimo global é de 12 044 milhões de dracmas gregas (10 145 milhões de dracmas gregas + 1 899 milhões de dracmas gregas), o montante total do auxílio ascende a 7 790 milhões de dracmas gregas. Por outro lado, o esforço total combinado da taxa especial por quilograma de leite distribuído, do aumento do capital social e da venda de activos gerariam uma contribuição do beneficiário no montante de 3 025 milhões de dracmas gregas durante todo o período de consolidação do empréstimo, equivalente a 38 % do total do auxílio à reestruturação. A Comissão pode considerar significativa esta contribuição proveniente de recursos próprios.
- (201) No que se refere à quarta condição (execução integral do plano de reestruturação), as observações das autoridades gregas revelam claramente que as medidas iniciais impostas à cooperativa não foram suficientes para garantir o restabelecimento da viabilidade. Por conseguinte, foram impostos à cooperativa dois conjuntos de medidas de reestruturação suplementares. Por outro lado, a AGNO recebeu novos auxílios estatais, através da anulação de uma dívida de 570 milhões de dracmas gregas ao BAG, ao abrigo da Lei n.º 2538/97. Finalmente, o BAG assumiu a gestão da AGNO, em Maio de 1998.
- (202) Tendo em conta o que precede, poderiam ter-se verificado duas situações. Se o primeiro conjunto de medidas era realista e susceptível de restabelecer a viabilidade da AGNO, as medidas de reestruturação não foram executadas integralmente. Se as medidas iniciais foram executadas integralmente, o facto de terem sido concebidas novas medidas e de terem sido concedidos novos auxílios à AGNO põe em causa a correcção dos cálculos relativos às perspectivas iniciais de viabilidade.
- (203) A apreciação dos auxílios individuais concedidos à cooperativa leiteira AGNO confirma a nível individual a conclusão de que o regime global de auxílios instituído pelo artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 e os auxílios concedidos através do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, não respeitam as orientações comunitárias.
- (204) Além disso, o facto de o BAG ter assumido a gestão da AGNO deverá ser apreciado pela Comissão nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado. Por razões processuais, este elemento suplementar não pode ser apreciado no âmbito da presente decisão.
- VI. CONCLUSÕES**
- (205) A Comissão considera que as concessões fiscais feitas às cooperativas ao abrigo da Lei n.º 2238/94 e da Lei n.º 2169/93 e as disposições de reescalonamento de dívidas previstas no acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, não constituem em si mesmas auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Porém, no caso individual das medidas de reescalonamento da dívida da AGNO, ao abrigo do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, a Comissão considera que constituem um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

- (206) Por outro lado, a Comissão considera que as disposições do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92 (incluindo o auxílio concedido à cooperativa AGNO ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 2198/94 e as disposições do artigo 5.º da Lei n.º 2237/94 constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (207) A Comissão lamenta que a Grécia tenha executado ilegalmente os auxílios supramencionados, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (208) Pelas razões atrás referidas, os auxílios que preenchem as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 87.º Por consequência, são incompatíveis com o mercado comum.
- (209) Em casos como o presente, em que é introduzido um auxílio não notificado sem aguardar a decisão final da Comissão, o carácter imperativo das regras processuais previstas no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, cujo efeito directo foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça nos seus acórdãos de 19 de Junho de 1973 [processo 77/72 Carmine Capolongo/Azienda Agricola Maya]<sup>(35)</sup>, de 11 de Dezembro de 1973 [processo 120/73 Gebr. Lorenz GmbH/República Federal da Alemanha]<sup>(36)</sup> e de 22 de Março de 1977 [processo 78/76 Steinicke und Weinlig/República Federal da Alemanha]<sup>(37)</sup>, impede a legalização retroactiva dos auxílios [acórdão de 21 de Novembro de 1991 no processo C-354/90 Fédération nationale du commerce extérieur des produits alimentaires et autres/França<sup>(38)</sup>].
- (210) O n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado<sup>(39)</sup> prevê que, nas decisões negativas relativas a auxílios ilegais, a Comissão decidirá que o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio do beneficiário. O reembolso é necessário para restabelecer a situação anterior, suprimindo todas as vantagens de que o beneficiário possa ter beneficiado ilegalmente a partir da data de concessão do auxílio.
- (211) O n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 estipula que o auxílio a recuperar mediante uma decisão de recuperação incluirá juros a uma taxa adequada fixada pela Comissão. Os juros são devidos a partir da data em que o auxílio ilegal foi colocado à disposição do beneficiário e até ao momento da sua recuperação.
- (212) A recuperação dos auxílios será efectuada segundo as formalidades do direito nacional da Grécia. Os montantes desses auxílios incluirão juros a partir da data em que o auxílio foi concedido e até ao momento da sua recuperação efectiva. Os juros serão calculados com base na taxa de mercado, por referência à taxa utilizada no cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais<sup>(40)</sup>.
- (213) A presente decisão não prejudica uma eventual investigação da Comissão relativa ao impacto competitivo da actuação do BAG no sector agrícola grego.
- (214) A presente decisão não prejudica as conclusões que a Comissão possa retirar no que diz respeito ao financiamento da política agrícola comum pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º**

1. As concessões fiscais às cooperativas, ao abrigo da Lei n.º 2238/94 e da Lei n.º 2169/93, e as disposições de reescalonamento de dívidas do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, não constituem em si mesmas auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
2. Os seguintes auxílios estatais são incompatíveis com o mercado comum:
  - a) N.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 2008/92;
  - b) Artigo 5.º da Lei n.º 2237/94;
  - c) Concessão à cooperativa leiteira AGNO, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 2198/94, de um montante de 529,89 milhões de dracmas gregas;
  - d) Reescalonamento da dívida da cooperativa AGNO ao Banco Agrícola da Grécia, no montante de 1 899 milhões de dracmas gregas, ao abrigo do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620 de 5 de Outubro de 1989.

<sup>(35)</sup> Col. 1973, p. 611.

<sup>(36)</sup> Col. 1973, p. 1471.

<sup>(37)</sup> Col. 1977, p. 595.

<sup>(38)</sup> Col. 1973, p. I-5505.

<sup>(39)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

<sup>(40)</sup> JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

*Artigo 2.º*

1. As autoridades gregas devem tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários os auxílios referidos no n.º 2 do artigo 1.º e já ilegalmente colocados à sua disposição, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão.

2. A recuperação será efectuada imediatamente e segundo os procedimentos de direito interno, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão. Os auxílios a recuperar incluirão juros a partir da data em que foram colocados à disposição dos beneficiários e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

*Artigo 3.º*

1. A Grécia informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

2. No mesmo prazo, as autoridades gregas são convidadas a apresentar à Comissão:

- a) Uma lista completa dos beneficiários de todos os regimes de auxílio, os montantes a recuperar e os juros devidos;
- b) Todas as informações disponíveis sobre a tomada a cargo

da gestão da AGNO pelo Banco Agrícola da Grécia, assim como uma demonstração de que essa operação não inclui novos auxílios estatais a favor da AGNO;

- c) Todas as informações necessárias para que a Comissão possa iniciar uma investigação, nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, das relações entre o Estado grego e o Banco Agrícola da Grécia e do impacto competitivo das mesmas no sector agrícola. Para esse efeito, a Grécia deverá transmitir à Comissão toda a legislação relevante, os mapas de balanço do Banco referentes aos últimos dez anos e as suas observações eventuais sobre o assunto;
- d) Um relatório abrangendo todas as medidas de reescalonamento de dívidas tomadas pelo BAG em relação a cooperativas agrícola, ao abrigo do acto do governador do Banco da Grécia n.º 1620, de 5 de Outubro de 1989, assim como uma avaliação da conformidade das mesmas com as regras previstas nos artigos 87.º e 88.º do Tratado.

*Artigo 4.º*

A República da Grécia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 4 de Junho de 2002****que estabelece a lista das unidades da rede informatizada «ANIMO» e revoga a Decisão  
2000/287/CE***[notificada com o número C(2002) 2026]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/459/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar o funcionamento da rede informatizada «ANIMO», importa identificar as várias unidades, na acepção do artigo 1.º da Decisão 91/398/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, e actualizar a respectiva lista.
- (2) A pedido dos Países Baixos, do Reino Unido, da França, da Dinamarca, da Alemanha, da Espanha, da Irlanda, de Portugal, da Áustria e da Suécia, é conveniente alterar a lista das unidades «ANIMO» estabelecidas pela Decisão 2000/287/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, nomeadamente no que respeita às unidades locais e aos postos de inspecção fronteiriços.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A lista e a identificação das unidades, na acepção do artigo 1.º da Decisão 91/398/CEE, constam do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

É revogada a Decisão 2000/287/CE. As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas à presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 221 de 9.8.1991, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO L 98 de 19.4.2000, p. 12.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO  
— LIITE — BILAGA

**LISTA E IDENTIFICACIÓN DE LAS UNIDADES — LISTE OG ANGIVELSE AF ENHEDER — VERZEICHNIS  
UND IDENTIFIKATION DER EINHEITEN — ΠΙΝΑΚΑΣ ΚΑΙ ΤΑΥΤΟΤΗΤΑ ΤΩΝ ΜΟΝΑΔΩΝ — LIST  
AND IDENTITY OF THE UNITS — LISTE ET IDENTITÉ DES UNITÉS — ELENCO E IDENTIFICAZIONE  
DELLE UNITÀ — LIJST EN IDENTIFICATIEGEVEENS VAN DE EENHEDEN — LISTA E IDENTIFICAÇÃO  
DAS UNIDADES — LUETTELO YKSIKÖISTÄ JA NIIDEN SIJAINTIPAIKOISTA — LISTA OCH ENHETS-  
IDENTITET**

(\*) =

A =	Aeropuerto	Aeroporto
	Lufthavn	Luchthaven
	Flughafen	Aeroporto
	Αεροδρόμιο	Lentokenttä
	Airport	Flygplats
	Aéroport	
F =	Ferrocarril	Ferrovia
	Jernbane	Spoorweg
	Schiene	Caminho-de-ferro
	Σιδηρόδρομος	Rautatie
	Rail	Järnväg
	Rail	
P =	Puerto	Porto
	Havn	Zee
	Hafen	Porto
	Λιμένας	Satama
	Port	Hamn
	Port	
R =	Carretera	Strada
	Landevej	Weg
	Straße	Estrada
	Oδός	Tie
	Road	Väg
	Route	

País: Alemania — Land: Tyskland — Land: Deutschland — Χώρα: Γερμανία — Country: Germany — Pays: Allemagne — Paese: Germania — Land: Duitsland — País: Alemanha — Maa: Saksa — Land: Tyskland

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
— UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
— CENTRALENHET

0100000 UNTERABTEILUNG VETERINÄRWESEN

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

0100108	AALEN	0107508	CALW, LANDKREIS
0100205	AACHEN, STADT	0107603	CELLE, LANDKREIS
0100305	AACHEN	0107709	CHAM
0100407	AHRWEILER	0107814	CHEMNITZ, STADT
0100509	AICHACH-FRIEDBERG	0108003	CLOPPENBURG, LANDKREIS
0100616	ALTENBURGER LAND	0108109	COBURG
0100707	ALTENKIRCHEN	0108205	COESFELD
0100909	ALTÖTTING	0108307	COCHEM-ZELL
0101007	ALZEY-WORMS	0108512	COTTBUS
0101109	AMBERG-SULZBACH	0108603	CUXHAVEN, LANDKREIS
0101303	AMMERLAND, LANDKREIS	0108709	DACHAU
0101513	OSTVORPOMMERN UND HANSESTADT GREIFSWALD	0108806	DARMSTADT, STADT
0101614	ANNABERG	0108906	DARMSTADT-DIEBURG
0101709	ANSBACH	0109007	DAUN
0101916	WEIMARER LAND	0109109	DEGGENDORF
0102016	ILMKREIS	0109214	DELITZSCH
0102209	ASCHAFFENBURG	0109303	DELMENHORST, STADT
0102415	ASCHERSLEBEN-STASSFURT, LANDKREIS	0109413	DEMINN
0102514	AUE-SCHWARZENBERG	0109515	DESSAU
0102614	VOGTLANDKREIS	0109603	DIEPHOLZ, LANDKREIS
0102709	AUGSBURG	0109701	DITHMARSCHEN
0102903	AURICH, LANDKREIS	0109809	DILLINGEN A.D. DONAU
0103013	BAD DOBERAN	0109909	DINGOLFING-LANDAU
0103107	BAD DÜRKHEIM	0110014	WEISSERITZKREIS
0103309	BAD KISSINGEN	0110114	DÖBELN
0103407	BAD KREUZNACH	0110209	DONAU-RIES
0103708	BAD MERGENTHEIM	0110307	DONNERSBERGKREIS
0103809	BAD NEUSTADT	0110405	DORTMUND
0103909	BERCHTESGADENER LAND	0110514	DRESDEN, STADT
0104109	BAD TÖLZ-WOLFRATSHAUSEN	0110705	DÜREN
0104209	BAMBERG	0110805	DÜSSELDORF
0104309	BAMBERG, STADT	0110905	DUISBURG
0104414	BAUTZEN	0111009	EBERSBERG
0104509	BAYREUTH	0111112	BARNIM
0104609	BAYREUTH, STADT	0111209	EICHSTÄTT
0104712	ODER-SPREE	0111416	WARTBURGKREIS
0104812	POTSDAM-MITTELMARK	0111516	SAALE-HOLZLAND-KREIS
0104913	RÜGEN	0111715	MANSFELDER LAND
0105006	BERGSTRASSE	0111803	EMDEN, STADT
0105111	BERLIN	0111903	EMSLAND, LANDKREIS
0105315	BERNBURG	0112005	ENNEPE-RUHR-KREIS
0105407	BERNKASTEL-WITTЛИCH	0112109	ERDING
0105508	BIBERACH	0112205	ERFTKREIS
0105605	BIELEFELD	0112316	ERFURT, STADT
0105707	BIRKENFELD	0112509	HOECHSTADT
0105907	BITBURG-PRÜM	0112705	ESSEN
0106015	BITTERFELD	0112805	EUSKIRCHEN
0106105	BOCHUM	0113001	FLENSBURG
0106205	BONN	0113209	FORCHHEIM
0106305	BORKEN	0113312	SPREE-NEISSE
0106505	BOTTROP	0113406	FRANKFURT AM MAIN
0106803	BRAUNSCHWEIG, STADT	0113512	FRANKFURT (ODER)
0106904	BREMEN	0113614	FREIBERG
0107004	BREMERHAVEN	0113708	BREISGAU-HOCHSCHWARZWALD
0107108	NECKAR-ODENWALD-KREIS	0113809	FREISING
0107315	JERICOWER LAND	0114009	FREYUNG-GRAFENAU
		0114103	FRIESLAND, LANDKREIS

0114209	FÜRSTENFELDBRUCK	0124314	LEIPZIG, STADT
0114409	FÜRTH	0124414	LEIPZIGER LAND
0114606	FULDA	0124505	LEVERKUSEN
0114909	GARMISCH-PARTENKIRCHEN	0124609	LICHTENFELS
0115105	GELSENKIRCHEN	0124706	LIMBURG-WEILBURG
0115316	GERA, STADT	0124809	LINDAU (BODENSEE)
0115507	GERMERSHEIM	0124905	LIPPE
0115606	GIESSEN	0125208	LÖRRACH
0115703	GIFHORN, LANDKREIS	0125412	TELTOV-FLÄMING
0115814	CHEMNITZER LAND	0125508	LUDWIGSBURG
0115916	GOTHA	0125607	LUDWIGSHAFEN
0116014	NIEDERSCHLESISSCHER OBERLAUSITZKREIS	0125713	LUDWIGSLUST
0116103	GÖTTINGEN, LANDKREIS UND STADT	0125812	DAHME-SPREEWALD
0116203	GOSLAR, LANDKREIS	0125901	LÜBECK
0116303	GRAFSCHAFT BENTHEIM, LANDKREIS	0126103	LÜCHOW-DANNENBERG, LANDKREIS
0116616	GREIZ	0126203	LÜNEBURG, LANDKREIS
0116713	NORDWEST-MECKLENBURG	0126305	MÄRKISCHER KREIS
0116814	MULDENTALKREIS	0126415	MAGDEBURG
0116913	NORDVORPOMMERN	0126506	MAIN-KINZIG-KREIS
0117014	RIESA-GROSSENHAIN	0126606	MAIN-TAUNUS-KREIS
0117106	GROSS-GERAU	0126806	MARBURG-BIEDENKOPF
0117309	GÜNZBURG	0126914	MITTLERER ERZGEBIRGSKREIS
0117413	GÜSTROW	0127007	MAYEN-KOBLENZ
0117505	GÜTERSLOH	0127107	MAINZ-BINGEN
0117714	MITTWEIDA	0127209	OSTALLGÄU
0117815	HALBERSTADT	0127316	SCHMALKALDEN-MEININGEN
0117915	OHRE-KREIS	0127414	MEISSEN-RADEBEUL
0118015	HALLE	0127509	MEMMINGEN, STADT
0118102	HAMBURG	0127610	MERZIG
0118203	HAMELN-PYRMONT, LANDKREIS	0127715	MERSEBURG-QUERFURT
0118303	HANNOVER, LANDESHAUPTSTADT	0127805	METTMANN
0118403	HANNOVER, REGION	0127909	MIESBACH
0118503	HARBURG, LANDKREIS	0128009	MILTERNBERG
0118609	HASSFURT	0128109	UNTERALLGÄU
0118808	RHEIN-NECKAR-KREIS	0128205	MINDEN-LÜBBECKE
0118908	HEILBRONN	0128305	MÖNCHENGLADBACH
0119016	EICHSFELDKREIS	0128409	MÜHLDORF A. INN
0119105	HEINSBERG	0128516	UNSTRUT-HAINICH-KREIS
0119203	HELMSTEDT, LANDKREIS	0128605	MÜHLHEIM A.D. RUHR
0119305	HERFORD	0128709	MÜNCHEN
0119406	HERSFELD-ROTBURG	0128809	MÜNCHEN, STADT
0119512	ELBE-ELSTER	0128905	MÜNSTER
0119601	HERZOGTUM LAUENBURG	0129115	BURGENLANDKREIS
0119816	HILDBURGHAUSEN	0129213	NEUBRANDENBURG, STADT
0119903	HILDESHEIM, LANDKREIS	0129309	NEUBURG A.D. DONAU
0120009	HOF	0129510	NEUNKIRCHEN
0120109	HOF, STADT	0129609	NEUMARKT I.D. OBERPFALZ
0120305	HOCHSAUERLANDKREIS	0129701	NEUMÜNSTER
0120406	HOCHTAUNUSKREIS	0129812	OSTPRIGNITZ-RUPPIN
0120505	HÖXTER	0129905	NEUSS
0120603	HOLZMINDEN, LANDKREIS	0130009	NEUSTADT A.D. AISCH
0120710	HOMBURG	0130109	NEUSTADT A.D. WALDNAAB
0120814	HOYERSWERDA, STADT	0130213	MECKLENBURG-STRELITZ
0121009	INGOLSTADT	0130309	NEU-ULM
0121116	JENA, STADT	0130407	NEUWIED
0121507	KAIERSLAUTERN	0130503	NIENBURG (WESER), LANDKREIS
0121614	KAMENZ	0130701	NORDFRIESLAND
0121708	KARLSRUHE, LANDKREIS	0130816	NORDHAUSEN
0121809	KARLSTADT	0130903	NORTHEIM, LANDKREIS
0121906	KASSEL, STADT	0131108	ESSLINGEN
0122006	KASSEL, LANDKREIS	0131205	OBERBERGISCHER KREIS
0122209	KELHEIM	0131305	OBERHAUSEN
0122309	KEMPTEN (OBERALLGÄU)	0131406	ODENWALDKREIS
0122401	KIEL	0131606	OFFENBACH AM MAIN, LANDKREIS
0122509	KITZINGEN	0131706	OFFENBACH AM MAIN, STADT
0122605	KLEVE	0131803	OLDENBURG, STADT
0122805	KÖLN	0131903	OLDENBURG, LANDKREIS
0123015	KÖTHEN	0132005	OLPE
0123105	KREFELD	0132112	OBERHABEL
0123209	KRONACH	0132315	BÖRDEKREIS
0123309	KULMBACH	0132403	OSNABÜCK, STADT
0123407	KUSEL	0132503	OSNABÜCK, LANDKREIS
0123609	LANDSBERG A.D. LECH	0132703	OSTERHOLZ, LANDKREIS
0123709	LANDSHUT	0132803	OSTERODE, LANDKREIS
0123906	LAHN-DILL-KREIS	0132901	OSTHOLSTEIN
0124008	OFFENBURG	0133005	PADERBORN
0124109	LAUF A.D. PEGNITZ	0133113	PARCHIM
0124203	LEER, LANDKREIS	0133213	ÜCKER-RANDOW

0133309	PASSAU	0142809	STRAUBING, STADT
0133503	PEINE, LANDKREIS	0143107	SÜDLICHE WEINSTRASSSE
0133612	PRIGNITZ	0143216	SUHL, STADT
0133709	PFAFFENHOFEN A. D. ILM	0143509	TIRSCHENREUTH
0133809	ROTTAL/INN	0143614	TORGAU-OSCHATZ
0133901	PINNEBERG	0143709	TRAUNSTEIN
0134007	PIRMASENS	0143807	TRIER-SAARBURG
0134114	SÄCHSISCHE SCHWEIZ	0144003	UELZEN, LANDKREIS
0134214	PLAUE, STADT	0144108	ALB-DONAU-KREIS
0134401	PLÖN	0144205	UNNA
0134612	POTSDAM	0144303	VECHTA, LANDKREIS
0134812	UCKERMARKE	0144403	VERDEN, LANDKREIS
0135015	QUEDLINBURG	0144505	VIERSEN
0135208	RADOLFZELL	0144606	VOGELSBERGKREIS
0135312	HAVELLAND	0144706	WALDECK-FRANKENBERG
0135408	RAVENSBURG	0144808	WALDSHUT-TIENGREN
0135505	RECKLINGHAUSEN	0144913	MÜRITZ
0135609	REGEN	0145005	WARENDORF
0135709	REGENSBURG	0145109	WEIDEN I.D. OBERPFALZ
0136101	RENSBURG-ECKERNFÖRDE	0145209	WEILHEIM I. OBERBAYERN
0136208	REUTLINGEN	0145316	WEIMAR, STADT
0136306	RHEINGAU-TAUNUS-KREIS	0145509	WEISSENBURG
0136407	RHEIN-HUNSrück-KREIS	0145615	WEISSENFELS
0136507	RHEIN-LAHN-KREIS	0145814	ZWICKAUER LAND
0136605	RHEINISCH-BERGISCHER KREIS	0145915	WERNIGERODE
0136705	RHEIN-SIEG-KREIS	0146006	WERRA-MEISSNER-KREIS
0137209	ROSENHEIM	0146103	WESEMARSCH, LANDKREIS
0137413	ROSTOCK, HANSESTADT	0146205	WESEL
0137603	ROTENBURG, LANDKREIS	0146307	WESTERWALDKREIS
0137709	ROTH	0146406	WETTERAUKNIES
0137808	ROTTWEIL	0146506	WIESBADEN
0138016	SAALFELD-RUDOLSTADT	0146603	WILHELMSHAVEN, STADT
0138115	SAALKREIS	0146713	WISMAR, HANSESTADT
0138210	SAARBRÜCKEN, STADTVERBAND	0146815	WITTENBERG
0138310	SAARLOUIS	0146903	WITTMUND, LANDKREIS
0138415	ALTMARKKREIS SALZWEDEL	0147103	WOLFENBÜTTEL, LANDKREIS U. STADT SALZGITTER
0138515	SANGERHAUSEN	0147203	WOLFSBURG, STADT
0138603	SCHAUMBURG, LANDKREIS	0147609	WÜRZBURG
0138716	SAALE-ORLA-KREIS	0147809	WUNSIEDEL
0138801	SCHLESWIG-FLENSBURG	0147905	WUPPERTAL
0139115	SCHÖNEBECK	0148215	ANHALT-ZERBST
0139208	SCHWÄBISCHE HALL	0148414	LÖBAU-ZITTAU
0139306	SCHWALM-EDER-KREIS	0148714	ZWICKAU, STADT
0139409	SCHWANDORF	0152912	BRANDENBURG AN DER HAVEL
0139609	SCHWEINFURT	0153005	HAGEN
0139813	SCHWERIN, STADT	0153508	BADEN-BADEN, STADT
0140112	MÄRKISCH-ODERLAND	0153608	BODENSEEKREIS
0140201	SEGEBERG	0153708	BÖBLINGEN
0140312	OBERSPREEWALD-LAUSITZ	0153808	EMMENDINGEN
0140405	SIEGEN-WITTGENSTEIN	0153908	ENZKREIS
0140508	SIGMARINGEN	0154008	FREIBURG, STADT
0140605	SOEST	0154108	FREUDENSTADT, LANDKREIS
0140716	SÖMMERDA	0154208	GÖPPINGEN
0140805	SOLINGEN UND REMSCHEID	0154308	HEIDELBERG, STADT
0140903	SOLTAU-FALLINGBOSTEL, LANDKREIS	0154408	HEIDENHEIM
0141016	KYFFHÄUSERKREIS	0154508	HEILBRONN, STADT
0141116	SONNEBERG	0154608	ÖHRINGEN
0141209	OBERALLGÄU	0154708	KARLSRUHE, STADT
0141410	SANKT WENDEL	0154808	MANNHEIM, STADT
0141503	STADE, LANDKREIS	0154908	PFORZHEIM, STADT
0141709	STARNBERG	0155008	RASTATT, LANDKREIS
0141901	STEINBURG	0155108	REMS-MURR-KREIS
0142005	STEINFURT	0155208	DONAUESCHINGEN
0142115	STENDAL, LANDKREIS	0155308	STUTTGART, STADT
0142314	STOLLBERG	0155408	TÜBINGEN
0142401	STORMARN	0155508	TUTTLINGEN
0142513	STRALSUND, HANSESTADT	0155608	ULM, STADT
0142709	STRAUBING-BOGEN	0155708	ZOLLERNALBKREIS
		0155814	GÖRLITZ

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

	(*)		(*)	
0148999	R	BIETINGEN	0151299	R
0149099	A	STUTTGART	0151399	P
0149199	R	WEIL AM RHEIN	0151599	P
0149399	R	FURTH IM WALD-SCHAFFBERG	0151699	P
0149699	A	MÜNCHEN	0151799	A
0149799	R	SCHIRNDING-LANDSTRASSE	0151999	A
0150099	R	WAIDHAUS	0152099	A
0150299	A	BERLIN-TEGEL	0152399	R
0150399	R	FORST	0152599	R
0150499	F, R	FRANKFURT (ODER)	0152699	P
0150599	A	SCHÖNEFELD	0152799	P
0150699	P	BREMEN	0153199	R
0150799	P	BREMERHAVEN	0153299	F
0150899	P	HAMBURG HAFEN	0153399	F
0150999	A	HAMBURG FLUGHAFEN	0153499	F
0151099	A	FRANKFURT/MAIN	0155999	A
0151199	P	RÜGEN		HAHN FLUGHAFEN

País: **Francia** — Land: **Frankrig** — Land: **Frankreich** — Χώρα: **Γαλλία** — Country: **France** — Pays: **France** — Paese: **Francia** — Land: **Frankrijk** — País: **França** — Maa: **Ranska** — Land: **Frankrike**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
— UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
— CENTRALENHET

0200000 MINISTÈRE DE L'AGRICULTURE/DIRECTION GENERALE DE L'ALIMENTATION

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

0200100	AIN	0205200	HAUTE-MARNE
0200200	AISNE	0205300	MAYENNE
0200300	ALLIER	0205400	MEURTHE-ET-MOSELLE
0200400	ALPES-DE-HAUTE-PROVENCE	0205500	MEUSE
0200500	HAUTES-ALPES	0205600	MORBIHAN
0200600	ALPES-MARITIMES	0205700	MOSELLE
0200700	ARDÈCHE	0205800	NIÈVRE
0200800	ARDENNES	0205900	NORD
0200900	ARIÈGE	0206000	OISE
0201000	AUBE	0206100	ORNE
0201100	AUDE	0206200	PAS-DE-CALAIS
0201200	AVEYRON	0206300	PUY-DE-DÔME
0201300	BOUCHES-DU-RHÔNE	0206400	PYRÉNÉES-ATLANTIQUES (PAU)
0201400	CALVADOS	0206500	HAUTES-PYRÉNÉES
0201500	CANTAL	0206600	PYRÉNÉES-ORIENTALES
0201600	CHARENTE	0206700	BAS-RHIN
0201700	CHARENTE-MARITIME	0206800	HAUT-RHIN
0201800	CHER	0206900	RHÔNE
0201900	CORRÈZE	0207000	HAUTE-SAÔNE
0202000	CORSE-DU-SUD	0207100	SAÔNE-ET-LOIRE
0202100	CÔTE-D'OR	0207200	SARTHE
0202200	CÔTES-D'ARMOR	0207300	SAVOIE
0202300	CREUSE	0207400	HAUTE-SAVOIE
0202400	DORDOGNE	0207500	PARIS
0202500	DOUBS	0207600	SEINE-MARITIME
0202600	DRÔME	0207700	SEINE-ET-MARNE
0202700	EURE	0207800	YVELINES
0202800	EURE-ET-LOIR	0207900	DEUX-SÈVRES
0202900	FINISTÈRE	0208000	SOMME
0203000	GARD	0208100	TARN
0203100	HAUTE-GARONNE	0208200	TARN-ET-GARONNE
0203200	GERS	0208300	VAR
0203300	GIRONDE	0208400	VAUCLUSE
0203400	HÉRAULT	0208500	VENDÉE
0203500	ILLE-ET-VILAINE	0208600	VIENNE
0203600	INDRE	0208700	HAUTE-VIENNE
0203700	INDRE-ET-LOIRE	0208800	VOSGES
0203800	ISÈRE	0208900	YONNE
0203900	JURA	0209000	TERRITOIRE DE BELFORT
0204000	LANDES	0209100	ESSONNE
0204100	LOIR-ET-CHER	0209200	HAUTS-DE-SEINE
0204200	LOIRE	0209300	SEINE-SAINT-DENIS
0204300	HAUTE-LOIRE	0209400	VAL-DE-MARNE
0204400	LOIRE-ATLANTIQUE	0209500	VAL-D'OISE
0204500	LOIRET	0209600	GAUDELOUPE
0204600	LOT	0209700	MARTINIQUE
0204700	LOT-ET-GARONNE	0209800	GUYANE
0204800	LOZÈRE	0209900	RÉUNION
0204900	MAINE-ET-LOIRE	0212000	HAUTE-CORSE
0205000	MANCHE	0216400	PYRÉNÉES-ATLANTIQUES (BAYONNE)
0205100	MARNE	0219400	VAL-DE-MARNE (MAISONS-ALFORT)

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

	(*)		(*)
0210199	R	DIVONNE	0216899 A, F, R SAINT-Louis BÂLE
0210699	A	NICE	0216999 A LYON-SATOLAS
0211399	P	MARSEILLE	0217499 R SAINT-JULIEN BARDONNEX
0211499	A	DEAUVILLE	0217699 P LE HAVRE
0211799	P	LA ROCHELLE-ROCHEFORT	0219399 A ROISSY CHARLES-DE-GAULLE
0212999	A, P	BREST	0219999 A ROLAND GARROS / LA REUNION
0213199	A	TOULOUSE-BLAGNAC	0220199 A FERNEY – VOLTAIRE (GENÈVE)
0213399	A	BORDEAUX	0221399 A MARSEILLE-PROVENCE
0213499	P	SÈTE	0221499 P CAEN
0213599	P	SAINT-MALO	0222999 P CONCARNEAU-DOUARNENEZ
0214499	A, P	NANTES — SAINT-NAZAIRE	0223399 P BORDEAUX
0215199	A	VATRY	0227699 P ROUEN
0215699	P	LORIENT	0229499 A ORLY
0215999	P	DUNKERQUE	0229999 P PORT RÉUNION / LA RÉUNION
0216099	A	BEAUVAIIS	0231399 P MARSEILLE-FOS-SUR-MER
0216299	P	BOULOGNE	

País: **Italia** — Land: **Italien** — Land: **Italién** — Χώρα: **Itália** — Country: **Italy** — Pays: **Italie** — Paese: **Italia** — Land: **Italië** — País: **Itália** — Maa: **Italia** — Land: **Italien**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ — CENTRALENHET

0300000 ROMA — DIPARTIMENTO ALIMENTI/SANITA PUBBLICA VETERINARIA

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

	ABRUZZO	0300708 BOLOGNA NORD
0300113	AVEZZANO-SULMONA	0300808 BOLOGNA
0300213	CHIETI	0300908 FERRARA
0300313	LANCIANO-VASTO	0301008 RAVENNA
0300413	L'AQUILA	0301108 FORLÌ
0300513	PESCARA	0301208 CESENA
0300613	TERAMO	0301308 RIMINI

#### FRIULI-VENEZIA GIULIA

	BASILICATA	0300106 TRIESTINA
0300117	VENOSA	0300206 ISONTINA
0300217	POTENZA	0300306 ALTO FRIULI
0300317	LAGONEGRO	0300406 MEDIO FRIULI
0300417	MATERA	0300506 BASSA FRIULANA
0300517	MONTALBANO JONICO	0300606 FRIULI OCCIDENTALE

#### CALABRIA

	LAZIO	
0300118	PAOLA	0300112 ROMA A
0300218	CASTROVILLARI	0300212 ROMA B
0300318	ROSSANO	0300312 ROMA C
0300418	COSENZA	0300412 ROMA D
0300518	CROTONE	0300512 ROMA E
0300618	LAMEZIA TERME	0300612 ROMA F
0300718	CATANZARO	0300712 ROMA G
0300818	VIBO VALENTIA	0300812 ROMA H
0300918	LOCRI	0300912 VITERBO
0301018	PALMI	0301012 RIETI
0301118	REGGIO CALABRIA	0301112 LATINA
		0301212 FROSINONE

#### CAMPANIA

	LIGURIA	
0300115	AVELLINO 1	0300107 IMPERIESE
0300215	AVELLINO 2	0300207 SAVONESE
0300315	BENEVENTO 1	0300307 GENOVESE
0300415	CASERTA 1	0300407 CHIAVARESE
0300515	CASERTA 2 AVERSA	0300507 SPEZZINA
0300615	NAPOLI 1	
0300715	NAPOLI 2	
0300815	NAPOLI 3	
0300915	NAPOLI 4	
0301015	NAPOLI 5	
0301115	SALERNO 1	0300103 VARESE
0301215	SALERNO 2	0300203 GALLARATE
0301315	SALERNO 3	0300303 BUSTO ARSIZIO
		0300403 SARONNO

#### LOMBARDIA

	EMILIA-ROMAGNA	
0300108	PIACENZA	0300803 MERATE
0300208	PARMA	0300903 SONDRIO
0300308	REGGIO EMILIA	0301003 ALBINO
0300408	MODENA	0301103 PONTE SAN PIETRO
0300508	BOLOGNA SUD	0301203 BERGAMO
0300608	IMOLA	0301303 TREVIGLIO

0301403	CHIARI	PUGLIA
0301503	BRENO	
0301603	GARDONE VAL TROMPIA	
0301703	SALÒ	0300116 BA/1 — CORATO
0301803	BRESCIA	0300216 BA/2 — TRANI
0301903	LENO	0300316 BA/3 — ALTAMURA
0302003	VIADANA	0300416 BA/4 — BARI
0302103	MANTOVA	0300516 BA/5 — PUTIGNANO
0302203	OSTIGLIA	0300616 BR/1 — BRINDISI
0302303	CREMONA	0300716 FG/1 — SAN SEVERO
0302403	CREMA	0300816 FG/2 — MANFREDONIA
0302503	LODI	0300916 FG/3 — FOGGIA
0302603	MELEGNANO	0301016 LE/1 — LECCE
0302703	CERNOSCO	0301116 LE/2 — MAGLIE
0302803	VIMERCATE	0301216 TA/1 — TARANTO
0302903	MONZA	
0303003	DESIO	
0303103	CINISELLO	SARDEGNA
0303203	GARBAGNATE	
0303303	RHO	
0303403	LEGNANO	0300120 A.S.L.1 — SASSARI
0303503	MAGENTA	0300220 A.S.L.2 — OLBIA
0303603	MILANO 1	0300320 A.S.L.3 — NUORO
0303703	PAVIA	0300420 A.S.L.4 — LANUSEI
0303803	VIGEVANO	0300520 A.S.L.5 — ORISTANO
0303903	VOGHERA	0300620 A.S.L.6 — SANLURI
		0300720 A.S.L.7 — CARBONIA
		0300820 A.S.L.8 — CAGLIARI
MARCHE		
0300111	PESARO	SICILIA
0300211	URBINO	
0300311	FANO	
0300411	SENIGALLIA	0300119 AZ.USL 1 — AGRIGENTO
0300511	JESI	0300219 AZ.USL 2 — CALTAGIRONE
0300611	FABRIANO	0300319 AZ.USL 3 — CATANIA
0300711	ANCONA	0300419 AZ.USL 4 — ENNA
0300811	CIVITANOVA MARCHE	0300519 AZ.USL 5 — MESSINA
0300911	MACERATA	0300619 AZ.USL 6 — PALERMO
0301011	CAMERINO	0300719 AZ.USL 7 — RAGUSA
0301111	FERMO	0300819 AZ.USL 8 — SIRACUSA
0301211	SAN BENEDETTO DEL TRONTO	0300919 AZ.USL 9 — TRAPANI
0301311	ASCOLI PICENO	
TOSCANA		
MOLISE		
0300114	ALTO MOLISE	0300109 MASSA CARRARA
0300214	PENTRIA	0300209 LUCCA
0300314	MOLISE CENTRALE	0300309 PIEMONTE
0300414	BASSO MOLISE	0300409 PRATO
		0300509 PISA
		0300609 LIVORNO
		0300709 SIENA
		0300809 AREZZO
		0300909 GROSSETO
		0301009 FIRENZE
PIEMONTE		
0300101	TORINO 1	0301109 EMPOLI
0300201	TORINO 2	0301209 VIAREGGIO
0300301	TORINO 3	
0300401	TORINO 4	
0300501	COLLEGNO	
0300601	CIRIÈ	
0300701	CHIVASSO	
0300801	CHIERI	0300141 BOLZANO-CENTRO SUD
0300901	IVREA	0300241 MERANO-OVEST
0301001	PINEROLO	0300341 BRESSANONE-NORD
0301101	VERCELLI	0300441 BRUNICO-EST
0301201	BIELLA	0300542 TRENTO
0301301	NOVARA	
0301401	OMEGNA	
0301501	CUNEO	
0301601	MONDOVÌ	
0301701	SAVIGLIANO	
0301801	BRA	0300110 CITTÀ DI CASTELLO
0301901	ASTI	0300210 PERUGIA
0302001	ALESSANDRIA	0300310 FOLIGNO
0302101	CASALE MONFERRATO	0300410 TERNA-AREA ORVIETANA
0302201	NOVI LIGURE	0300510 TERNA
UMBRIA		

	VALLE D'AOSTA	0300705	PIEVE DI SOLIGO
0300102	VALLE D'AOSTA	0300805	ASOLO
		0300905	TREVISO
		0301005	DONÀ DI PIAVE
		0301205	VENEZIANA MESTRE
		0301305	MIRANO
	VENETO	0301405	CHIOGGIA
		0301505	ALTA PADOVANA
		0301605	PADOVA
0300105	BELLUNO	0301705	CONSELVE
0300205	FELTRE	0301805	ROVIGO
0300305	MAROSTICA	0301905	ADRIA
0300405	THIENE	0302005	VERONA
0300505	ARZIGNANO	0302105	LEGNAGO
0300605	VICENZA	0302205	VILLAFRANCA

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENZINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

	(*)		(*)		
0300199	A, P	ANCONA	0302299	P	OLBIA
0300299	P	BARI	0302399	F, R	PROSECCO-FERNETTI
0300499	A	BOLOGNA-BORGO PANIGALE	0302599	A	TORINO-CASELLE
0300599	F, R	CHIASSO	0302699	P, R	TRIESTE
0300799	A, P	CATANIA	0302799	A, P	VENEZIA
0300899	A	ROMA-FIUMICINO	0303199	F	CAMPOCOLOGNO
0301099	A, P	GENOVA	0303299	P	GAETA
0301199	R	GORIZIA	0303399	P	LA SPEZIA
0301299	A	MILANO-LINATE	0303499	P	RAVENNA
0301399	A, P	LIVORNO-PISA	0303599	P	SALERNO
0301599	A	MILANO-MALPENSA	0303699	P	TARANTO
0301799	A, P	REGGIO CALABRIA	0303799	P	TRAPANI
0301899	A, P	NAPOLI	0303899	P	CAGLIARI
0301999	A, P	PALERMO	0303999	A	BERGAMO
0302099	R	GRAN SAN BERNARDO-POLLEIN	0304099	P	GIOIA TAURO

País: **Países Bajos** — Land: **Nederlandene** — Land: **Niederlande** — Χώρα: **Κάτω Χώρες** — Country: **Netherlands**  
 — Pays: **Pays-Bas** — Paese: **Paesi Bassi** — Land: **Nederland** — País: **Países Baixos** — Maa: **Alankomaat** — Land:  
**Nederlanderna**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
 — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
 — CENTRALENHET

0400000 RIJKSDIENST VOOR DE KEURING VAN VEE EN VLEES

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS  
 LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

0406100	HOOGEVEEN	0406400	ROTTERDAM
0406200	AMSTERDAM	0406500	HELMOND
0406300	ARNHEM		

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ  
 ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE  
 FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT —  
 GRÄNSKONTROLLSTATIONER

		(*)	
		0401899	P EEMSHAVEN (ZEEHAVEN)
0401399	A AMSTERDAM (LUCHTHAVEN)	0402099	P HARLINGEN (ZEEHAVEN)
0401599	A MAASTRICHT (LUCHTHAVEN)	0402199	P VLISSINGEN (ZEEHAVEN)
0401699	P ROTTERDAM (HAVENGEBIED)	0402699	P MOERDIJK (ZEEHAVEN)
0401799	P AMSTERDAM (HAVENGEBIED)		

País: **Bélgica** — Land: **Belgien** — Land: **Belgien** — Χώρα: **Βέλγιο** — Country: **Belgium** — Pays: **Belgique** — Paese: **Belgio** — Land: **België** — País: **Bélgica** — Maa: **Belgia** — Land: **Belgien**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ — CENTRALENHET

0500000 BRUSSEL/BRUXELLES MIN. LANDBOUW/AGRICULTURE

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

0500103	BRUGGE	0501505	MONS
0500203	KORTRIJK	0501809	CINEY
0500404	GENT	0502206	LIÈGE
0500701	MERKSEM	0502306	MALMÉDY
0501007	HASSELT	0502408	MARCHE-EN-FAMENNE
0501302	TERVUREN	0502508	LIBRAMONT
0501402	WAVRE		

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΡΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

	(*)		(*)		
0502699	P	ANTWERPEN (ZEEHAVEN)	0503099	A	BIERSET — LIÈGE (AEROPORT)
0502799	P	ZEEBRUGGE (ZEEHAVEN)	0503199	A	OOSTENDE (LUCHTHAVEN)
0502899	A	ZAVENTEM (AEROPORT/LUCHTHAVEN)	0503299	A	CHARLEROI (AEROPORT)
0502999	P	GENT (ZEEHAVEN)			

País: **Luxemburgo** — Land: **Luxembourg** — Land: **Luxemburg** — Χώρα: **Λουξεμβούργο** — Country: **Luxembourg**  
— Pays: **Luxembourg** — Paese: **Lussemburgo** — Land: **Luxemburg** — País: **Luxemburgo** — Maa: **Luxemburg** —  
Land: **Luxemburg**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
— UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
— CENTRALENHET

0600000 ADMINISTRATION DES SERVICES VÉTÉRINAIRES

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ  
ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE  
FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT —  
GRÄNSKONTROLLSTATIONER

0600199 (\*) A LUXEMBOURG

País: **Reino Unido** — Land: **Det Forenede Kongerige** — Land: **Vereinigtes Königreich** — Χώρα: **Ηνωμένο Βασίλειο** — Country: **United Kingdom** — Pays: **Royaume-Uni** — Paese: **Regno Unito** — Land: **Verenigd Koninkrijk** — País: **Reino Unido** — Maa: **Yhdistynyt kuningaskunta** — Land: **Förenade kungariket**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ — CENTRALENHET

0700001	DEPARTMENT OF ENVIRONMENT, FOOD & RURAL AFFAIRS	0700003	SCOTTISH EXECUTIVE ENVIRONMENT & RURAL AFFAIRS DEPARTMENT
0700002	NATIONAL ASSEMBLY FOR WALES, AGRICULTURE, DEPARTMENT	0700004	DEPARTMENT OF AGRICULTURE, & RURAL DEVELOPMENT (NORTHERN IRELAND)

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKOT — LOKALA ENHETER

ENGLAND		0707204	ARMAGH
0700201	BERKSHIRE	0707304	NEWTOWARDS
0700701	CORNWALL	0707404	NEWRY
0700801	CUMBRIA	0707504	ENNISKILLEN
0701001	DEVON	0707604	LONDONDERRY
0701301	ESSEX	0707704	COLERAINE
0701401	GLOUCESTERSHIRE	0707804	DUNGANNON
0701701	HEREFORD AND WORCESTER	0707904	OMAGH
0702101	LANCASHIRE		
0702201	LEICESTERSHIRE		
0702401	LINCOLNSHIRE		SCOTLAND
0703001	TYNE AND WEAR		
0703601	SOMERSET	0708703	INVERNESS
0703701	STAFFORDSHIRE	0708803	ABERDEEN
0703801	SUFFOLK	0709003	PERTH
0704001	SURREY	0709303	GALASHIELS
0704901	WEST YORKSHIRE	0709703	AYR
0706101	GUERNSEY		
0706201	JERSEY		
0706301	ISLE OF MAN		WALES
NORTHERN IRELAND			
0707004	BALLYMENA	0705302	GWYNEDD
0707104	LARNE	0705502	DYFED
		0705902	WEST GLAMORGAN

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

(*)		(*)	
0710099	A LUTON (AIRPORT)	0713499	P SHOREHAM (PORT)
0710399	P GLASSON	0713599	P SUTTON BRIDGE
0710699	P HARWICH	0713699	P TEIGNMOUTH
0710899	P TILBURY (PORT)	0713799	A MANCHESTER (AIRPORT)
0711099	P BRISTOL	0713899	P TEESPORT (MIDDLESBOROUGH)
0711299	P PORTSMOUTH (PORT)	0714099	P GOOLE
0711399	P SOUTHAMPTON (PORT)	0714199	P HULL (PORT)
0711499	P DOVER	0714299	P FALMOUTH
0711599	P GROVE WHARF GUINNESS	0714399	A STANSTED
0711799	P SHEERNESS	0720299	P MILFORD HAVEN (INCORPORATING PEMBROKE)
0711899	P THAMESPORT (ISLE OF GRAIN)	0730099	P LERWICK (HARBOUR)
0712099	P LIVERPOOL (DOCK)	0730199	P SCRABSTER
0712199	A EAST MIDLANDS (AIRPORT)	0730299	P INVERGORDON (PORT)
0712299	P GRIMSBY — IMMINGHAM (PORT)	0730399	P ABERDEEN (HARBOUR)
0712499	A HEATHROW (AIRPORT)	0730699	P PETERHEAD
0712599	P GREAT YARMOUTH (PORT)	0730899	P GRANGEMOUTH
0712999	P TYNE (NORTHSHIELDS) PORT	0731099	A GLASGOW (AIRPORT)
0713099	P FELIXSTOWE	0731199	A PRESTWICK
0713199	P IPSWICH (PORT)	0731299	P WICK
0713299	A GATWICK (AIRPORT)	0731399	P ROSYTH
0713399	P NEWHAVEN (PORT)	0740099	A, P BELFAST

País: **Irlanda** — Land: **Irland** — Land: **Irland** — Χώρα: **Ιρλανδία** — Country: **Ireland** — Pays: **Irlande** — Paese: **Irlanda** — Land: **Ierland** — País: **Irlanda** — Maa: **Irlanti** — Land: **Irland**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — *KENTPIKH MONAΔA* — CENTRAL UNIT — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ — CENTRALENHET

0800000 DEPARTMENT OF AGRICULTURE — VETERINARY DIVISION

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

0800100	CARLOW	VETERINARY SERVICE	0801500	LOUTH	VETERINARY SERVICE
0800200	CAVAN	VETERINARY SERVICE	0801600	MAYO	VETERINARY SERVICE
0800300	CLARE	VETERINARY SERVICE	0801700	MEATH	VETERINARY SERVICE
0800400	CORK	VETERINARY SERVICE	0801800	MONAGHAN	VETERINARY SERVICE
0800500	DONEGAL	VETERINARY SERVICE	0801900	OFFALY	VETERINARY SERVICE
0800600	DUBLIN	VETERINARY SERVICE	0802000	ROSCOMMON	VETERINARY SERVICE
0800700	GALWAY	VETERINARY SERVICE	0802100	TIPPERARY NORTH	VETERINARY SERVICE
0800800	KERRY	VETERINARY SERVICE	0802300	WATERFORD	VETERINARY SERVICE
0800900	KILDARE	VETERINARY SERVICE	0802400	WESTMEATH	VETERINARY SERVICE
0801000	KILKENNY	VETERINARY SERVICE	0802500	WEXFORD	VETERINARY SERVICE
0801100	LAOIS	VETERINARY SERVICE	0810400	CORK WEST	VETERINARY SERVICE
0801200	SLIGO	VETERINARY SERVICE	0810900	WICKLOW/ROSSLARE	VETERINARY SERVICE
0801300	LIMERICK	VETERINARY SERVICE	0811200	LEITRIM	VETERINARY SERVICE
0801400	LONGFORD	VETERINARY SERVICE	0812100	TIPPERARY SOUTH	VETERINARY SERVICE

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

			(*)		
0802699	P	CORK	0802999	A	DUBLIN AIRPORT
0802799	P	KILLYBEGS	0803199	A	SHANNON
0802899	P	DUBLIN PORT			

País: **Dinamarca** — Land: **Danmark** — Land: **Dänemark** — Χώρα: **Δανία** — Country: **Denmark** — Pays: **Danemark**  
 — Paese: **Danimarca** — Land: **Denemarken** — País: **Dinamarca** — Maa: **Tanska** — Land: **Danmark**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — *KENTPIKH MONAΔA* — CENTRAL UNIT  
 — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
 — CENTRALENHET

0900000 FØDEVAREDIREKTORATET

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS  
 LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

0900100	NORDØSTSJÆLLAND	0901000	VEJLE
0900400	RINGSTED	0901100	RINGKØBING
0900700	FYN	0901200	ÅRHUS
0900800	SØNDERJYLLAND	0901300	VIBORG
0900900	RIBE	0901400	NORDJYLLAND

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ  
 ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE  
 FRONTALIERI — GRENSENTSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT —  
 GRÄNSKONTROLLSTATIONER

(*)			(*)	
0901799	A	BILLUND LUFTHAVN	0911399	P
0901899	P	KOLDING HAVN	0911599	P
0902199	P	ÅRHUS	0911699	A
0902299	P	ÅLBORG	0921699	P
0902399	P	ESBJERG	0931699	P
0911099	P	FREDERICIA	0941699	P
				HANSTHOLM
				HIRTSHALS
				KØBENHAVNS LUFTHAVN
				KØBENHAVNS HAVN
				KØGE
				NEKSØ

País: **Grecia** — Land: **Grækenland** — Land: **Griechenland** — Χώρα: **Ελλάδα** — Country: **Greece** — Pays: **Grèce**  
— Paese: **Grecia** — Land: **Griekenland** — País: **Grécia** — Maa: **Kreikka** — Land: **Grekland**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — *KENTPIKH MONAΔA* — CENTRAL UNIT  
— UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
— CENTRALENHET

1000000 GENERAL DIRECTORATE OF VETERINARY SERVICES

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS  
LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

1000100	EVROS	1002800	KORINTHIA
1000200	ATHINA	1002900	KYKLADES
1000300	AITOLOAKARNANIA	1003000	LAKONIA
1000400	ARGOLIDA	1003100	LARISSA
1000500	ARKADIA	1003200	ЛАСИТИОН
1000600	ARTA	1003300	ЛЕСВОС
1000700	ACHAIA	1003400	ЛЕФКАДА
1000800	VIOTIA	1003500	МАГНИССИЯ
1000900	GREVENA	1003600	МЕСИНИЯ
1001000	DRAMA	1003700	ХАНТИ
1001100	DODEKANISSOS	1003800	ПЕЛА
1001200	EVIA	1003900	ПИРЕАС
1001300	EVRITANIA	1004000	ПИРИА
1001400	ZAKYNTHOS	1004100	ПРЕВЕЗА
1001500	ILIA	1004200	РЕТЫМНОН
1001600	IMATHIA	1004300	РОДОПИ
1001700	IRAKLION	1004400	САМОС
1001800	THESSALONIKI	1004500	СЕРРЕС
1001900	THESPROTIA	1004600	ТРИКАЛА
1002000	IOANNINA	1004700	ФТИОТИДЫ
1002100	KAVALA	1004800	ФЛОРИНА
1002200	KARDITSA	1004900	ФОКИДА
1002300	KASTORIA	1005000	ЧАЛКИДИКИ
1002400	KERKYRA	1005100	ЧАНИЯ
1002500	KEFALLINIA	1005200	ЧИОС
1002600	KILKIS	1005300	АНАТОЛИКΗ АТТИКИ
1002700	KOZANI	1006400	ДИТИКИ АТТИКИ

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ  
ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE  
FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT —  
GRANSKONTROLLSTATIONER

(*)		
1005499	P	PIREAS
1005599	A	HELLINIKON-ATHINA
1005699	P	THESSALONIKI
1005799	A	THESSALONIKI
1005999	P	IGOUmenitsa
1006099	R	EVZONI
		(*)
1006199	F, R	PROMACHONAS
1006299	F	IDOMENI
1006399	F, R	NEOS KAFKASSOS
1006699	R	ORMENION
1007099	R	KAKAVIA
1007299	R	PEPLOS

País: **España** — Land: **Spanien** — Land: **Spanien** — Χώρα: **Ispania** — Country: **Spain** — Pays: **Espagne** — Paese: **Spagna** — Land: **Spanje** — País: **Espanha** — Maa: **Espanja** — Land: **Spanien**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
— UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
— CENTRALENHET

1100000 SERVICIOS VETERINARIOS ESPAÑOLES

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS  
LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

	ANDALUCÍA	1114206	CUÉLLAR
		1114606	CANTALEJO
1141401	ALMERÍA	1114706	SORIA
1142201	CÁDIZ	1115706	VALLADOLID
1143001	CÓRDOBA	1116506	ZAMORA
1144101	GRANADA		CATALUÑA
1144401	HUELVA	1123009	BARCELONA
1145601	JAÉN	1124109	GIRONA
1145901	MÁLAGA	1125309	LLEIDA
1147001	SEVILLA	1126509	TARRAGONA
	ARAGÓN		
1100102	HUESCA		EXTREMADURA
1101502	TERUEL		
1103102	ZARAGOZA	1127410	BADAJOZ
	ASTURIAS		GALICIA
1105003	OVIEDO	1128911	A CORUÑA
	BALEARES	1129811	LUGO
		1130611	OURENSE
		1131411	PONTEVEDRA
1126704	PALMA DE MALLORCA		LA RIOJA
	CANARIAS	1135015	LOGROÑO
1140705	LAS PALMAS		MADRID
1141005	TENERIFE	1131912	MADRID
	CANTABRIA		MURCIA
1107208	TORRELAVEGA	1133113	FUENTE ÁLAMO
1107908	SANTANDER	1133513	LORCA
	CASTILLA — LA MANCHA	1133713	CARTAGENA
		1133813	MAR MENOR
		1133913	MURCIA
1117607	ALBACETE		NAVARRA
1118807	CIUDAD REAL		
1119707	CUENCA		
1120707	GUADALAJARA	1133113	FUENTE ÁLAMO
1121407	TOLEDO	1133513	LORCA
1122107	TALAVERA DE LA REINA	1133713	CARTAGENA
	CASTILLA Y LEÓN	1133813	MAR MENOR
		1133913	MURCIA
1108006	ÁVILA	1139716	VITORIA
1108906	BURGOS	1139816	SAN SEBASTIÁN
1110306	LEÓN	1139916	BILBAO
1111806	PALENCIA		VALENCIA
1112806	SALAMANCA		
1113506	CIUDAD RODRIGO	1136017	ALICANTE
1113906	SEGOVIA	1137017	CASTELLÓN
1114006	CARBONERO EL MAYOR	1138117	VALENCIA

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

	(*)		(*)	
1147199	A, P	BARCELONA	1148499	A, P
1147299	A, P	VALENCIA	1148599	P
1147399	A, P	MÁLAGA	1148699	A, P
1147499	P	CÁDIZ	1148799	P
1147599	P	ALGECIRAS	1148899	A, P
1147699	A, P	VIGO	1148999	A, P
1147799	A, P	PASAJES, SAN SEBASTIÁN	1149099	A, P
1147899	A	MADRID	1149199	P
1147999	A	PALMA DE MALLORCA	1149299	A
1148099	A, P	SANTA CRUZ DE TENERIFE. TENERIFE NORTE	1149399	A
1148199	A, P	LAS PALMAS DE GRAN CANARIA	1149499	P
1148299	A, P	ALICANTE	1149599	P
1148399	A, P	ALMERÍA	1149699	A

País: **Portugal** — Land: **Portugal** — Land: **Portugal** — Χώρα: **Πορτογαλία** — Country: **Portugal** — Pays: **Portugal**  
 — Paese: **Portogallo** — Land: **Portugal** — País: **Portugal** — Maa: **Portugali** — Land: **Portugal**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
 — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
 — CENTRALENHET

1200000 CENTRAL VETERINARY UNIT

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS  
 LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

1200100	ALCÁCER DO SAL	1201900	PICO (MADALENA)
1200200	AVEIRO	1202000	PORTO
1200300	BEJA	1202100	PORCALEGRE
1200400	BRAGA	1202200	AVIS
1200500	MIRANDELA	1202300	SANTARÉM
1200600	CASTELO BRANCO	1202400	TOMAR
1200700	COIMBRA	1202500	SANTA MARIA
1200800	LAMEGO	1202600	SÃO MIGUEL (PONTA DELGADA)
1200900	ELVAS	1202700	SÃO JORGE (VELAS)
1201000	ÉVORA	1202800	TERCEIRA (ANGRA DO HEROÍSMO)
1201100	FAIAL (HORTA)	1202900	SERPA
1201200	FARO	1203000	VIANA DO CASTELO
1201300	FLORES	1203100	CHAVES
1201400	GUARDA	1203200	VISEU
1201500	FUNCHAL	1204800	ALJUSTREL
1201600	SANTIAGO DO CACÉM	1204900	ESTREMOZ
1201700	VILA FRANCA DE XIRA	1205000	LEIRIA
1201800	SETÚBAL	1205100	REGUENGOS DE MONSARAZ
		1205200	SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Açores)

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ  
 ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE  
 FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT —  
 GRÄNSKONTROLLSTATIONER

(*)			(*)		
1203399	A	LISBOA	1204199	P	PORTIMÃO
1203499	A	PORTO	1204299	P	HORTA (AÇORES)
1203599	A	FARO	1204399	P	VIANA DO CASTELO
1203699	A, P	FUNCHAL (MADEIRA)	1204499	P	AVEIRO
1203799	A, P	PONTA DELGADA (AÇORES)	1204599	P	FIGUEIRA DA FOZ
1203899	P	PRAIA DA VITÓRIA (AÇORES)	1204699	P	PENICHE
1203999	P	LISBOA	1204799	P	OLHÃO
1204099	P	PORTO	1204899	P	SETÚBAL

País: **Austria** — Land: **Östrig** — Land: **Österreich** — Χώρα: **Αυστρία** — Country: **Austria** — Pays: **Autriche** —  
Paese: **Austria** — Land: **Oostenrijk** — País: **Austria** — Maa: **Itävalta** — Land: **Österrike**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
— UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
— CENTRALENHET

1300000 BUNDESKANZLERAMT VETERINÄRVERWALTUNG  
1300100 CENTRAL VETERINARY SERVICES

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS  
LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

1300101	BURGENLAND	1300321	WAIDHOFEN A.D. YBBS
1300201	FELDKIRCHEN	1300322	WIENER NEUSTADT STADT
1300202	HERMAGOR	1300323	WIENER NEUSTADT LAND
1300203	KLAGENFURT	1300324	WIEN UMGEBUNG
1300204	ST. VEIT A.D. GLAN	1300325	ZWETTL
1300205	SPITTAL A.D. DRAU	1300401	BRAUNAU AM INN
1300206	VILLACH	1300402	FREISTADT
1300207	VÖLKERMARKT	1300403	GMUNDEN
1300208	WOLFSBERG	1300404	GRIESKIRCHEN
1300301	AMSTETTEN	1300405	KIRCHDORF A.D. KREMS
1300302	BADEN	1300406	LINZ LAND
1300303	BRUCK A.D. LEITHA	1300407	PERG
1300304	GÄNSERNDORF	1300408	RIED IM INNKREIS
1300305	GMÜND	1300409	ROHRBACH
1300306	HOLLABRUNN	1300410	SCHÄRDING
1300307	HORN	1300411	STEYR LAND
1300308	KORNEUBURG	1300412	URFAHR UMGEBUNG
1300309	KREMS A.D. DONAU STADT	1300413	VÖCKLABRUCK
1300310	KREMS A.D. DONAU LAND	1300414	WELS LAND
1300311	LILIENFELD	1300501	SALZBURG UMGEBUNG
1300312	MELK	1300502	HALLEIN
1300313	MISTELBACH	1300503	ST. JOHANN IM PONGAU
1300314	MÖDLING	1300504	TAMSWEGL
1300315	NEUNKIRCHEN	1300505	ZELL AM SEE
1300316	ST. PÖLTEN STADT	1300506	STADT SALZBURG
1300317	ST. PÖLTEN LAND	1300601	STEIERMARK
1300318	SCHEIBBS	1300701	TIROL
1300319	TULLN	1300801	VORARLBERG
1300320	WAIDHOFEN A.D. THAYA	1300901	WIEN

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ  
ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE  
FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT —  
GRÄNSKONTROLLSTATIONER

(*)		(*)
1300199	R BERG	1300999 A LINZ
1300299	R HEILIGENKREUZ	1301099 R NICKELSDORF
1300399	R DEUTSCHKREUTZ	1301199 F SOPRON
1300499	R DRASENHOFEN	1301299 R SPIELFELD
1300599	T WIEN-ZB-KLEDERING	1301399 R, T FELDKIRCH TISIS
1300699	R HÖCHST	1301499 F VILLACH-SÜD
1300799	F HOHENAU	1301599 A WIEN-SCHWECHAT
1300899	R KARAWANKENTUNNEL	1301699 F, R WULLOWITZ

País: **Finlandia** — Land: **Finland** — Land: **Finnland** — Χώρα: **Φινλανδία** — Country: **Finland** — Pays: **Finlande** —  
Paese: **Finlandia** — Land: **Finland** — País: **Finlândia** — Maa: **Suomi** — Land: **Finland**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — KENTPIKH MONAΔA — CENTRAL UNIT  
— UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ  
— CENTRALENHET

1400000 FINNISH CENTRAL UNIT

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS  
LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

1400100	ETELÄ-SUOMEN LÄÄNI, HELSINKI	1400700	ITÄ-SUOMEN LÄÄNI, JOENSUU
1400200	LÄNSI-SUOMEN LÄÄNI, TURKU	1400800	ITÄ-SUOMEN LÄÄNI, KUOPIO
1400300	AHVENANMAAN MAAKUNTA	1400900	LÄNSI-SUOMEN LÄÄNI, JYVÄSKYLÄ
1400400	ETELÄ-SUOMEN LÄÄNI, HÄMEENLINNA	1401000	LÄNSI-SUOMEN LÄÄNI, VAASA
1400402	LÄNSI-SUOMEN LÄÄNI, TAMPERE	1401100	OULUN LÄÄNI
1400500	ETELÄ-SUOMEN LÄÄNI, KOUVOLA	1401200	LAPIN LÄÄNI
1400600	ITÄ-SUOMEN LÄÄNI, MIKKELI		

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ  
ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE  
FRONTALIERI — GRENINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT —  
GRÄNSKONTROLLSTATIONER

	(*)		(*)		
1400199	P	HELSINKI	1410599	R	VAALIMAA
1400599	P	KOTKA	1411299	R	IVALO
1410199	A	VANTAA / HELSINKI	1420599	P	HAMINA

País: **Suecia** — Land: **Sverige** — Land: **Schweden** — Χώρα: **Σουηδία** — Country: **Sweden** — Pays: **Suède** — Paese: **Svezia** — Land: **Zweden** — País: **Suécia** — Maa: **Ruotsi** — Land: **Sverige**

UNIDAD CENTRAL — CENTRALENHED — ZENTRALE EINHEIT — *KENTPIKH MONAΔA* — CENTRAL UNIT — UNITÉ CENTRALE — UNITÀ CENTRALE — CENTRALE EENHEID — UNIDADE CENTRAL — KESKUSYKSIKKÖ — CENTRALENHET

1600000 SJV, DJURAVDELNINGEN

UNIDADES LOCALES — LOKALE ENHEDER — ÖRTLICHE EINHEITEN — ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ — LOCAL UNITS — UNITÉS LOCALES — UNITÀ LOCALI — LOKALE EENHEDEN — UNIDADES LOCAIS — PAIKALLiset YKSIKÖT — LOKALA ENHETER

1600100	STOCKHOLMS LÄN	1601400	VÄSTRA GÖTALANDS LÄN
1600300	UPPSALA LÄN	1601700	VÄRMLANDS LÄN
1600400	SÖDERMANLANDS LÄN	1601800	ÖREBRO LÄN
1600500	ÖSTERGÖTLANDS LÄN	1601900	VÄSTMANLANDS LÄN
1600600	JÖNKÖPINGS LÄN	1602000	DALARNA LÄN
1600700	KRONOBERGS LÄN	1602100	GÄVLEBORGS LÄN
1600800	KALMAR LÄN	1602200	VÄSTERNORRLANDS LÄN
1600900	GOTLANDS LÄN	1602300	JÄMTLANDS LÄN
1601000	BLEKINGE LÄN	1602400	VÄSTERBOTTENS LÄN
1601200	SKÅNE LÄN	1602500	NORRBOTTENS LÄN
1601300	HALLANDS LÄN		

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS — GRÆNSEKONTROLSTEDER — GRENZKONTROLLSTELLEN — ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ — BORDER INSPECTION POSTS — POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS — POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI — GRENSINSPECTIEPOSTEN — POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS — RAJATARKASTUSASEMAT — GRÄNSKONTROLLSTATIONER

(*)		(*)	
1601199	P STOCKHOLM	1612399	P HELSINGborg
1601299	A STOCKHOLM – ARLANDA	1613199	P VARBERG
1605199	A NORRKÖPING	1614199	A GÖTEBORG LANDVETTER
1610199	P KARLSKRONA	1614299	P GÖTEBORG
1612199	P YSTAD	1610299	P KARLSHAMN